

BIÊNIO – janeiro de 2021/janeiro de 2023

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira/Presidente do TCMPA

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro/Vice-Presidente do TCMPA

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro/Corregedor do TCMPA

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro/Ouvidor do TCMPA

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro/Presidente da Câmara Especial do TCMPA

José Carlos Araújo

Conselheiro/Vice-Presidente da Câmara Especial do TCMPA

Lúcio Dutra Vale

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

↳ **José Alexandre da Cunha Pessoa**

↳ **Sérgio Franco Dantas**

↳ **Adriana Cristina Dias Oliveira**

↳ **Márcia Tereza Assis da Costa**

CRIAÇÃO

“O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela **Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980**, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal.”

MISSÃO

“Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade.”

VISÃO

“Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública.”

REGULAMENTAÇÃO/DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015; Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA; Sua estreia aconteceu em 13/12/2016.

CONTATO/DOE do TCMPA

Secretaria Geral/ (91) 3210-7545

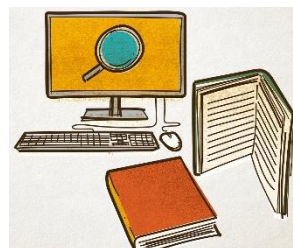
suporte.doe@tcm.pa.gov.br

ENDEREÇO/TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio.
Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 -
Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

INTERNET PARA ESCOLAS: TRIBUNAIS DE CONTAS MANTÊM MOBILIZAÇÃO PELA OFERTA DE ACESSO

Os Tribunais de Contas brasileiros, por meio da participação da Atricon e do IRB no Gabinete de Articulação para Enfrentamento da Pandemia na Educação no Brasil (Gaepe-Brasil), permanecem mobilizados para que as escolas das redes públicas recebam internet de alta velocidade. A previsão consta como uma recomendação do Tribunal de Contas da União para o edital do leilão do serviço de 5G, que deve ser realizado nas próximas semanas.



Durante a análise do edital pelo Tribunal de Contas da União, representantes do Gaepe Brasil realizaram uma série de reuniões com os ministros da Corte com o objetivo de oferecer subsídios aos magistrados para a necessidade da inclusão dessa oferta para os estabelecimentos de ensino. Foram realizados encontros com o relator do processo, Raimundo Carreiro, com a presidente do TCU, Ana Arraes, e com os ministros Aroldo Cedraz e Walton Rodrigues. Também houve contatos com outros membros do TCU e com o Ministério Público junto ao Tribunal.

Em manifestação lançada no dia 8 de maio, o Gaepe Brasil destacou que a universalização do acesso à rede mundial de computadores nas escolas deveria ter ocorrido até o ano de 2019, de acordo com o Plano Nacional de Educação, o que não se concretizou. A manifestação também ressalta que a implantação da tecnologia 5G é o meio adequado e necessário para garantir a plena acessibilidade à educação com igualdade de condições. “O Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, cita o documento, estabelece que a educação deve visar ao pleno desenvolvimento humano, além de capacitar os cidadãos a participar efetivamente de uma sociedade livre. Assinam o documento, os integrantes do Grupo Diretor do Gaepe Brasil, Alessandra Gotti (Instituto Articule), Cezar Miola (Comitê Técnico da Educação do Instituto Rui Barbosa – CTE-IRB) e Fabrício Mota (Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – Atricon).

O Gabinete de Articulação é uma ação conjunta do Instituto Articule, da Atricon e do Instituto Rui Barbosa (IRB), por meio do CTE-IRB. A iniciativa objetiva assegurar espaços de diálogo para a máxima efetividade dos princípios e das garantias constitucionais relativos à educação, além de buscar um ambiente de segurança jurídica para os gestores públicos na tomada de decisões. Saiba mais e conheça os parceiros do Gaepe Brasil em: <https://gaepebrasil.com.br/quem-somos/> Acesse a manifestação em: <https://atrimon.org.br/leilao-do-5g-gaepe-brasil-participa-de-audiencias-com-ministros-do-tcu/>

NESTA EDIÇÃO

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL

➤ **PUBLICAÇÃO DE ATO** 02

DO GABINETE DO CORREGEDOR

➤ **SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO** 32

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

➤ **PORTARIA** 32

➤ **CONTRATO** 35

➤ **LICITAÇÃO** 36



www.tcm.pa.gov.br

➤ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCMPA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.

f t i @tcm para

TCMPA
DOCUMENTO
ASSINADO
DIGITALMENTE

DO TRIBUNAL PLENO OU CÂMARA ESPECIAL**PUBLICAÇÃO DE ATO****ACÓRDÃO****ACÓRDÃO Nº 38.899, DE 07/07/2021**

Processo nº 394032013-00

Município: Juruti

Unidade Gestora: Secretaria Municipal de Finanças

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2013

Instrução: 6ª Controladoria

Responsável: Eugênio Gustavo Guerreiro Hamoy

Procurador MPCM: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE JURUTI. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2013. REGULARES. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a Ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.**Decisão:** Em **Julgar REGULARES**, com fundamento no **art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016**, as contas da **Secretaria Municipal de Finanças de Juruti**, exercício de **2013**, de responsabilidade do **Sr. Eugênio Gustavo Guerreiro Hamoy**, com emissão em favor do citado Ordenador, do **Alvará de Quitação**, no valor de **R\$4.521.294,15** (quatro milhões, quinhentos e vinte e um mil, duzentos e noventa e quatro reais e quinze centavos), na forma do **art. 46, da Lei Orgânica do TCM-PA**.**ACÓRDÃO Nº 39.065, DE 04/08/2021****PROCESSO nº 202104169-00****ÓRGÃO:** SEJEL – Secretaria de Juventude, Esporte e Lazer
MUNICÍPIO: Belém**EXERCÍCIO:** 2021**RESPONSÁVEL:** Carla Carolina Quemel de Andrade**ASSUNTO:** Homologação de Medida Cautelar de Suspensão do Edital nº 001/2021 – SEJEL**RELATOR:** Lúcio Vale**EMENTA:** HOMOLOGAÇÃO DO COLEGIADO DAS DETERMINAÇÕES ACAUTELATÓRIAS PROFERIDAS

MONOCRATICAMENTE, COM FUNDAMENTO NO INCISO XI DO ARTIGO 93 DO RITCM-PA (ATO 24) E EM CONSEQUÊNCIA DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO E DA COMPROVAÇÃO DA PUBLICAÇÃO DO CANCELAMENTO DO EDITAL O QUE OCASIONOU A PERDA DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA E NESTE ATO HOMOLOGADA O QUE IMPÕE A SUA IMEDIATA REVOGAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que se referem a homologação de Medida Cautelar pelo Colegiado de decisão monocrática proferida pelo Relator sobre supostas irregularidades no Edital de Chamamento Público nº 001/2021 – SEJEL, cujo objeto era a seleção de projetos esportivos amadores de relevância social, destinando recursos na ordem de **R\$ 2.500.000,00**.**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.**Decisão:** Pela **HOMOLOGAÇÃO** da medida cautelar proferida monocraticamente pelo Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 93, XI do RITCM-PA (ato nº 24), e em consequência do cumprimento da decisão monocrática e da comprovação da publicação do cancelamento do edital em referência o que ocasionou a perda dos efeitos da decisão proferida o que impôs a imediata **REVOGAÇÃO** da medida cautelar aplicada, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator.**ACÓRDÃO Nº 39.071, DE 04/08/2021****PROCESSO nº 202103056-00****ÓRGÃO:** Prefeitura Municipal**MUNICÍPIO:** São Miguel do Guamá**EXERCÍCIO:** 2021**DENUNCIANTE:** E. R. DE MORAES (MORAES SERVIÇOS)**DENUNCIADOS:** Eduardo Sampaio Gomes Leite, Yanna Pará Batista Monteiro e Sabrina Silva Tavares**ASSUNTO:** Admissibilidade de Denúncia**RELATOR:** Lúcio Vale**EMENTA:** ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA INTERPOSTA, ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS DOS ARTIGOS 563 e 564 DO REGIMENTO INTERNO DO TCM-PA. ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS A 6ª CONTROLADORIA PARA INSTRUÇÃO E ELABORAÇÃO DE ANÁLISE TÉCNICA INICIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 571, §1 DO RITCM-PA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos se referem à denúncia protocolada neste Tribunal pela empresa E. R. DE MORAES (MORAES SERVIÇOS) contra atos do Prefeito de São Miguel do Guamá/PA, o Sr. Eduardo Sampaio Gomes Leite, e contra as pregoeiras do

município em referência, as Sra(s). Yanna Pará Batista Monteiro e Sabrina Silva Tavares, exercício de 2021, **acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade.

Decisão: Pela **ADMISSIBILIDADE DA DENÚNCIA** interposta, posto estarem atendidos os requisitos dos artigos 563 e 564 do Regimento Interno do TCM-PA e o encaminhamento à controladoria para instrução e elaboração de relatório técnico inicial, com fundamento no artigo 571, §1 do RITCM-PA, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto do Conselheiro Relator.

ACÓRDÃO Nº 39.072, DE 04/08/2021

Processo nº 1024282010-00

Município: São Geraldo do Araguaia

Unidade Gestora: Fundo Municipal de Educação

Assunto: Prestação de Contas

Exercício: 2010

Instrução: 6ª Controladoria

Responsável: Solange Barros de Aguiar

Procurador MPCM: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Lúcio Vale

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2010. CONTAS REGULARES COM RESSALVA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a Ata da Sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I - **Julgar REGULARES COM RESSALVA**, com fundamento no **art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016**, as contas do **Fundo Municipal de Educação de São Geraldo do Araguaia**, exercício de **2010**, de responsabilidade da **Sra. Solange Barros de Aguiar**, com emissão em favor da citada Ordenadora, do **Alvará de Quitação**, no valor de **R\$2.501.213,84** (dois milhões, quinhentos e um mil, duzentos e treze reais, e oitenta e quatro centavos), na forma do **art. 47, § 1º, da Lei Complementar nº 109/2016**, após o recolhimento ao **FUMREAP**, da multa de **300,00 UPF-PA**, nos termos do **art. 700, inciso I do RI/TCMPA (Ato nº 23)**, pela remessa intempestiva da documentação de prestação de contas do 2º quadrimestre.

II - **Advertir** a responsável de que o não recolhimento das multas aplicadas, na forma e prazo fixados, após o trânsito em julgado da presente decisão, resultará nos

acréscimos decorrentes de mora, nos termos do **art. 703, incisos I a III do RI/TCMPA (Ato nº 23)** e, ainda, no caso de não atendimento de referidas determinações, serão os autos remetidos à Procuradoria Geral do Estado do Pará, objetivando o protesto e execução do título, na forma prevista no **art. 697, § 1º e 2º do RI/TCMPA (Ato nº 23)**.

Resolução nº 15.776, DE 04/08/2021

Processo nº 202000194 – 00

Assunto: Consulta

Órgão: Câmara Municipal de Jacundá

Interessado: Ana Carolina Barnabé Barbalho – OAB/PA nº 28.651

Relator: Lúcio Vale

Exercício: 2020

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ. EXERCÍCIO DE 2020. O PLENÁRIO DECIDIU A UNANIMIDADE. APROVADA A RESPOSTA DA CONSULTA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 231 E 232 DO RITCM/PA.

1. A Emenda Constitucional n.º 86/2015, que introduziu orçamento impositivo, aplica-se imediatamente apenas à União, não sendo estendida tal aplicação automática aos Estados, Municípios e Distrito Federal?

2. Os Estados, Municípios e Distrito Federal detém a capacidade, decorrente de suas autonomias e auto-organizações, de implementarem ou não os orçamentos impositivos em suas respectivas Constituições e Leis Orgânicas, quando lhes convir, nos termos dos arts. 1º, 18, 25 e 29 da Constituição Federal?

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de **CONSULTA** formulada pela Câmara Municipal de Jacundá, que questiona acerca da interpretação da Emenda Constitucional n.º 86/2015.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, em conformidade com a ata da sessão virtual e nos termos do relatório do Conselheiro Relator.

Decisão: Conhecer da **CONSULTA**, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no **art. 231 e 232 do Regimento Interno** deste Tribunal, aprovando como resposta a integralidade da manifestação.

Protocolo: 35840

ACÓRDÃO Nº 38.228, DE 24/03/2021

Processo Nº 1160022013-00

Município: Jacareacanga

Origem: Câmara Municipal



Exercício: 2013

Assunto: Contas Anual de Gestão

Instrução: 6ª Controladoria

Responsável: Jerson Rodrigues Mourão

Contador: Antônio dos Santos Amaral – CRC-PA nº 5.724-02

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREACANGA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTAS AO FUMREAP.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a da Ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator, em julgar com fundamento no Art. 45, III, “c”, da Lei Complementar nº 109/2016.

DECISÃO:

I – Julgar as contas **IRREGULARES**, nos termos do Art. 45, III, “c”, da Lei Complementar nº 109/2016, impondo ao responsável, o dever de recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/2009;

II – 2.685,14 – UPF-PA, com fundamento no Art. 72, II, da LC nº 109/2016 c/c o Art. 698, I, “b”, do RI/TCM/PA, por inobservância a Lei de Licitações nº 8.666/1993, relacionada ao processo licitatório Carta Convite nº 004/2013.

III – Deve ser advertido o ordenador, que o não recolhimento da multa fixada no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará, nos termos do Art. 703, I, II e III, do RI/TCM-PA (Ato nº 23), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora.

ACORDÃO Nº 38.309, DE 07/04/2021

Processo nº 202102085-00

Origem: SAAE de Canaã dos Carajás

Assunto: Homologação de Medida Cautelar – PP Nº 002/2021/SAAE

Responsável: João Nunes Rodrigues Filho – Ordenador de Despesas

Advogado: N/C

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: MEDIDA CAUTELAR EM DESFAVOR DO SISTEMA AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO – SAAE DE CANAÃ DOS CARAJÁS, REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2021. DETERMINAR A APLICAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR PREVISTAS NO PARAGRAFO §1º, DO ARTIGO 341, DO RITCM-PA. SUSTAÇÃO E SUSPENSÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGISTRO NO MURAL DE LICITAÇÕES E PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DO EXECUTIVO. COMUNICAÇÃO DA DECISÃO. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DOS PRAZOS ASSENTADOS NA MEDIDA CAUTELAR. CIÊNCIA AO GESTOR E A CÂMARA MUNICIPAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual realizada nesta data, nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, para sustar a licitação, na modalidade presencial nº 002/2020/SAAE – EXERCÍCIO 2021, pelo descumprimento do Decreto Estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, considerando que a adoção da modalidade presencial está em desacordo com o cenário da pandemia do NOVO CORONAVÍRUS (COVID 19) c/c a Instrução Normativa nº 003/2020/TCM/PA.

II – SUSTAR todos os atos relativos ao processo licitatório nº PP Nº 002/2021, incluindo empenhos de despesas, a partir da ciência desta decisão.

III – PROVIDENCIAR que todos os atos de suspensão/revogação relativo ao citado processo licitatório sejam devidamente registrados no Mural de Licitações, por ser a ferramenta destinada a prestação de contas dos jurisdicionados, como também, no respectivo Portal de Transparência do Poder Executivo Municipal de Canaã dos Carajás.

IV – APLICAR multa diária no valor de 150 (cento e cinquenta) UPF-PA – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, em caso de descumprimento desta decisão, conforme previsão do Art. 693, do RI/TCM-PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei Estadual nº 7.368/2009).

V – NOTIFICAR o gestor responsável, Sr. João Nunes Rodrigues Filho, Ordenador de despesas do Sistema Autônomo de Água e Esgoto, para que apresente, se assim desejar, justificativa sobre os fatos, bem como sobre a medida cautelar determinada, no prazo de 10 (dez) dias, conforme Art. 414, do RI/TCM-PA;



VI – NOTIFICAR a Câmara Municipal de Canaã dos Carajás acerca das medidas cautelares aplicadas ao respectivo ordenador de despesas.

ACÓRDÃO Nº 38.331, DE 14/04/2021

Processo Nº 983992010-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Parauapebas

Assunto: Prestação de contas de Gestão 2010

Instrução: 6ª Controladoria/TCM-PA

Interessado: Altamiro Borba Soares

Contadora: Leila Rachid de Carvalho – CRC-PA 011.078/0-0

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARAUAPEBAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2010. REGULARIDADE COM RESSALVA. MULTA. APÓS PAGAMENTO DA MULTA. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão, Relatório e Voto do Conselheiro Relator, em julgar as contas de Gestão, exercício financeiro 2010.

DECISÃO: REGULARES COM RESSALVA, do Fundo Municipal de Assistência Social de Parauapebas, exercício financeiro 2010, de responsabilidade do Sr. Altamiro Borba Soares, Secretário Municipal, nos termos do Art. 45, II, da Lei Complementar nº 109/2016 c/c com o Art. 507, II, do Ato, nº 23, de 16.12.2020 (RI/TCM-PA), devendo o Ordenador recolher ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art. 695, do RI/TCM-PA – (Ato 23/2020), a seguinte multa:

- **500 UPF-PA**, equivalente a R\$ 1.864,60 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e sessenta centavos), na forma do Art. 72, X, da Lei Complementar nº 109/2016, c/c com o Art. 698, IV, “b”, do RI/TCM-PA (Ato 23/2020), pelo não envio a este TCM-PA, para análise e registro dos Contratos Temporários celebrados no exercício.
- **ADVERTIR** o Interessado, que o não recolhimento da multa no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, importará nas disposições contidas no Art. 703, do RI/TCMPA (Ato nº 23/2020), e na forma do Art. 46, da LC nº 109/2016.
- **EXPEDIR** ao Ordenador de Despesa, o ALVARÁ DE QUITAÇÃO, no valor de R\$ 9.863.801,78 (nove milhões,

oitocentos e sessenta e três mil, oitocentos e um reais e setenta e oito centavos), após a comprovação de pagamento da multa.

ACÓRDÃO Nº 38.337, DE 14/04/2021, DE 14/04/2021

Processo nº 201513562-00

Origem: SAAE de São Domingos do Capim

Exercício: 2008

Assunto: Pedido de Revisão em face do Acórdão Nº 24.330, de 22/10/2013

Ordenadores: Clésio Benedito da Silva (01/01 a 31/07/2008) e Simone do Socorro Cerqueira da Luz (01/08/ a 31/12/2008)

Ministério Público: Inez de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro José Carlos Araújo

EMENTA: Pedido de Revisão. Prestação de Contas. SAAE de São Domingos do Capim. Exercício de 2008. Aprovação das contas. Expedição do Alvará de Quitação.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Relator.

DECISÃO:

I – Conhecer dos Pedidos de Revisão e, no mérito, dar-lhe provimento, para reformar o Acórdão nº 24.330/TCM-PA, de 22/10/2013, no sentido de APROVAR as contas do SAAE de São Domingos do Capim, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade dos Srs. Clésio Benedito da Silva (01/01 a 31/07/2008) e Simone do Socorro Cerqueira da Luz (01/08 a 31/12/2008), com fundamento no Art. 45, Inciso I, da Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM/PA);

II – Expedir o Alvará de Quitação ao Sr. Clésio Benedito da Silva no valor de R\$ 104.700,38 (cento e quatro mil, setecentos reais e trinta e oito centavos) e à Sra. Simone do Socorro Cerqueira da Luz no valor de R\$ 100.763,61 (cem mil, setecentos e sessenta e três reais e trinta e oito centavos).

ACÓRDÃO Nº 38.408, DE 28/04/2021

Processo Nº 990022013-00

Município: Rurópolis

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Prestação de Contas de 2013

Instrução: 6ª Controladoria TCM-PA

Ministério Público: Procuradora Elisabeth Salame Massoud da Silva

Ordenador: Jonas Lourenço da Silva



Contadora: Ana Cristina Paiva de Souza – CRC/PA – 013769/O

Advogado: Raimundo Francisco de Lima Moura – OAB/PA – 8389

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE RURÓPOLIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. REGULARIDADE DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão, Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: Julgar as contas **REGULARES** da Câmara Municipal de Rurópolis, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. Jonas Lourenço da Silva, nos termos do Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016 e, na forma do Art. 46, da Lei complementar nº 109/2016, deve ser expedido ao Ordenador o Alvará de Quitação, no valor de R\$ 1.695.162,15 (um milhão, seiscentos e noventa e cinco mil, cento e sessenta e dois reais e quinze centavos).

ACÓRDÃO 38.870, DE 21/06/2021

Processo Nº 260022008-00

Município: Colares

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Prestação de Contas 2008

Instrução: 6ª Controladoria

Responsáveis: Gerson Felício da Silva Filho – período de 01/01 a 14/08/2008 e João Carlos Amaral Saraiva – período de 15/08 a 31/12/2008

Contador: Não consta

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE COLARES. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2008. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DE AMBOS ORDENADORES. DEVOLUÇÃO DE PAGAMENTO A MAIOR. RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. MULTAS AO FUMREAP. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OFICIALIZAR AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a Ata da sessão e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: I – Julgar **IRREGULARES** a prestação de Contas da Câmara Municipal de Colares, exercício financeiro

2008, da responsabilidade de Gerson Felício da Silva Filho (período de 01/01 a 14/08/2008), nos termos do Art. 45, III, “a”, “b”, “c” e “d”, da Lei Complementar nº 109/2016 e João Carlos Amaral Saraiva (período de 15/08 a 31/12/2008), nos termos do art. 45, III, “a” da Lei Complementar nº 109/2016, discriminados por Ordenador:

GERSON FELÍCIO DA SILVA FILHO (01/01 a 14/08/2008)

I – RECOLHER aos cofres municipais, na forma do Art. 48, da LO/TCM-PA, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a atualização devida, das seguintes quantias:

- **R\$ 60.802,47** (sessenta mil, oitocentos e dois reais e quarenta e sete centavos), referente ao valor lançado à conta “Agente Ordenador”, pelo dano causado ao erário, face a não comprovação de despesas;

- **RS 2.200,00** (dois mil e duzentos reais), referente ao pagamento de diárias aos Vereadores, em desacordo com o Ato Fixador.

II – RECOLHER ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, o seguinte valor:

- **UPF-PA – 965** (novecentos e sessenta e cinco) - com fundamento no Art. 5º, I, § 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, que corresponde a 30% dos seus vencimentos anuais R\$ 12.000,00 (doze mil reais), pelo não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, no período de sua responsabilidade.

JOÃO CARLOS AMARAL SARAIVA (15/08 a 31/12/2008)

I – RECOLHER aos cofres municipais, na forma do Art. 48, da LO/TCM-PA, no prazo de 60 (sessenta) dias, após atualização devida, a quantia de:

- **R\$ 171.019,47** (cento e setenta e um mil, dezenove reais e quarenta e sete centavos), referente ao valor lançado à conta “Agente Ordenador”, pelo dano causado ao erário, em decorrência da omissão no dever de prestar contas, no período de sua responsabilidade.

II – RECOLHER ao FUMREAP, instituído pela Lei nº 7.368, de 29/12/2009, no prazo de (trinta) dias:

- **UPF-PA – 772** (setecentos e setenta e dois), com fundamento no Art. 5º, I, § 1º e 2º, da Lei Federal nº 10.028/2000, que corresponde a 30% dos seus vencimentos anuais R\$ 9.600,00 (nove mil e seiscentos reais), pelo não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, no período de sua responsabilidade;

III – DETERMINAR Medida Cautelar, com fundamento no Art. 95, §4º c/c o Art. 96, I, da LC/TCM-PA nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante 1 (um) ano, os bens do Sr. João Carlos Amaral Saraiva, para garantir o



ressarcimento aos cofres municipais, no valor de R\$ 171.019,47 (cento e setenta e um mil, dezenove reais e quarenta e sete centavos), valor imputado na presente decisão;

IV – RECOMENDAR à Presidência do TCM-PA, a expedição de Ofícios à Procuradoria de Justiça da Comarca de Colares, para providências, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Belém e Colares, bem como, ao Banco Central do Brasil e DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), comunicando a determinação de indisponibilidade dos bens e valores, do Sr. João Carlos Amaral Saraiva.

V – ADVERTIR os citados Ordenadores, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, poderá acarretar, nos termos contidos no Art. 703, I, II e III do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora.

VI – CERTIFICAR a Prefeitura Municipal de Colares, por intermédio do ATUAL Prefeito, exercício de 2021, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução dos valores apontados em alcance, na forma do Art. 706, § 1º, do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020), após o trânsito em julgado desta decisão, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de Ato de Improbidade Administrativa (Art. 10, I, X e XII c/c o Art. 11, II, da Lei Federal nº 8.429/1992), e de crime de Prevaricação (Art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do Art. 706, do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020).

ACÓRDÃO Nº 38.871, DE 21/06/2021

Processo Nº 262032008-00

Município: Colares

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Prestação de Contas de 2008

Instrução: 6ª Controladoria/TCM-PA

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Ordenadora: Elaine Cristina da Silva Gonçalves

Contador: João Carlos Souza Cravo – CRC/PA nº 9059

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLARES. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2008. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS.

ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OFICIALIZAR À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE COLARES. BLOQUEIO E ARRESTO DE BENS. CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DAS COMARCAS DE BELÉM E COLARES. BANCO CENTRAL DO BRASIL. DENATRAN. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a Ata da sessão e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar IRREGULARES a prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Colares, exercício financeiro 2008, de responsabilidade da Sra. Elaine Cristina da Silva Gonçalves, nos termos do Art. 45, III, “b” e “c”, da LC/TCM-PA nº 109/2016.

- Recolher aos cofres públicos, na forma do Art. 48, da LO/TCM-PA, no prazo de 60 (sessenta) dias, os seguintes valores:

- **R\$-343.285,17** (trezentos e quarenta e três mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), referente ao valor lançado no Balanço Financeiro, do 3º quadrimestre, como “Outros Saques Indevidos a Regularizar”;

- **R\$-39.997,13** (trinta e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e treze centavos), pela conta “Agente Ordenador”, decorrente de divergência no saldo inicial.

II – Determinar Medida Cautelar, com fundamento no Art. 95, §4º, c/c o Art. 96, I, da LC/TCM-PA nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante 1 (um) ano, os bens da Sra. Elaine Cristina da Silva Gonçalves, para garantir o ressarcimento aos cofres municipais, os valores imputados na decisão.

III – Recomendar à Presidência do TCM-PA, a expedição de Ofícios à Promotoria de Justiça da Comarca de Colares, para providências de sua alçada, destinadas ao bloqueio e aresto de bens, aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Belém e Colares, bem como, o Banco Central do Brasil e DENATRAN.

IV – Cópia dos autos, deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 98, da LC/TCM-PA nº 109/2016.

V – Certificar ao Chefe do Executivo ATUAL, exercício de 2021, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução dos valores apontados em alcance (Art. 706, §1º, do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020), após trânsito em julgado da decisão do TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual,



para as providências, voltada a apuração de Ato de Improbidade Administrativa (Art. 10, I, X e XII, c/c Art. 11, II, da Lei Federal nº 8.429/1992, e de crime de Prevaricação (Art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do Art. 706, do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020).

ACÓRDÃO Nº 38.872, DE 21/06/2021

Processo Nº 262242008-00

Município: Colares

Órgão: Fundo Municipal de Educação

Assunto: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício: 2008

Ordenador: Ivanito Monteiro Gonçalves – Prefeito Municipal

Procuradora: Maria Regina Cunha

Contador: João Carlos Souza Cravo – CRC/PA nº 9058

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLARES. EXERCÍCIO 2008. CONTAS IRREGULARES. RECOLHIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. EXPEDIÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. BLOQUEIO E ARRESTO DE BENS (ART. 146, DO RI/TCM-PA). CIÊNCIA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL NO PRESENTE EXERCÍCIO 2021.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a Ata da sessão e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – JULGAR as contas **IRREGULARES**, do Fundo Municipal de Educação de Colares, exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, nos termos do Art. 45, III, “b”, “c” e “d”, da LC/TCM-PA nº 109/2016;

II – RECOLHER aos **COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS**, na forma do Art. 48, da LO/TCM-PA, no prazo de 60 (sessenta) dias, os seguintes valores:

- **R\$-438.504,14** (quatrocentos e trinta e oito mil, quinhentos e quatro reais e quatorze centavos), referente ao valor lançado no Balanço Financeiro do 3º quadrimestre, como “Outros Saques Indevidos a Regularizar”;
- **R\$-80.057,10** (oitenta mil e cinquenta e sete reais e dez centavos), pela conta “Agente Ordenador”, decorrente de divergência no saldo inicial;

III – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, com fundamento no Art. 95, §4º c/c o Art. 96, I, da LC/TCM-PA nº 109/2016, determinando a indisponibilidade dos bens, durante 1 (um) ano, do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, em tantos quantos bastem, para garantir o ressarcimento aos cofres municipais, dos valores imputados na presente decisão;

IV – RECOMENDAR à Presidência do TCM-PA, a expedição de Ofícios à Promotoria de Justiça da Comarca de Colares, para providências, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Belém e Colares, bem como, ao Banco Central do Brasil e DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), comunicando a determinação de indisponibilidade dos bens e valores, do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves;

V – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, de acordo com o Art. 98, da LC/TCM-PA nº 109/2016;

VI – CERTIFICAR a Prefeitura Municipal de Colares, por intermédio do Prefeito ATUAL, no presente exercício de 2021, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução dos valores apontados em alcance, na forma do Art. 706, §1º, do RI/TCM/PA (Ato nº 23/2020), após o trânsito em julgado desta decisão, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de Ato de Improbidade Administrativa (Art. 10, I, X e XII c/c Art. 11, II, da Lei Federal nº 8.429/1992), e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do Art. 706, do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020).

ACÓRDÃO 38.989, DE 21/06/2021

Processo Nº 260022008-00

Município: Colares

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Prestação de Contas de Gestão 2008

Responsáveis: Gerson Felício da Silva Filho – período de 01/01 a 14/08/2008 e João Carlos Amaral Saraiva – período de 15/08 a 31/12/2008

Contador: Não consta

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2008. CÂMARA MUNICIPAL DE COLARES. CONTAS IRREGULARES NOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 38.870. CONTA AGENTE ORDENADOR.



INDISPONIBILIDADE DE BENS, REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. BLOQUEIO E ARRESTO DE BENS (ART. 146, RI/TCM-PA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão dos Srs. Gerson Felício da Silva Filho (período de 01/01 a 14/08/2008) e João Carlos Amaral Saraiva (período de 15/08 a 31/12/2008), na qualidade de Ordenadores de Despesa, da Câmara Municipal de Colares, exercício financeiro 2008.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, à unanimidade, em conformidade com a Ata da Sessão, Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: Considerando **IRREGULARES AS CONTAS**, dos respectivos responsáveis, nos termos do Acórdão nº 38.870.

I – DETERMINAR MEDIDA CAUTELAR, com fundamento no Art. 95, § 4º c/c o Art. 96, I, da LC/TCM-PA nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante 1 (um) ano, os bens do Sr. João Carlos Amaral Saraiva, para garantir o ressarcimento aos cofres municipais, a quantia de R\$ 171.019,47 (cento e setenta e um mil, dezenove reais e quarenta e sete centavos), imputado na presente decisão.

II – RECOMENDAR à Presidência do TCM-PA, a expedição de Ofícios à Promotoria de Justiça da Comarca de Colares, para providências, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Belém e Colares, bem como, ao Banco Central do Brasil e DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), comunicando a determinação de indisponibilidade dos bens e valores, do Sr. João Carlos Amaral Saraiva.

III – ADVERTIR os citados Ordenadores, que o não recolhimento das multas fixadas, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, poderá acarretar, nos termos contidos no Art. 703, I, II e III do RI/TCM/PA (Ato nº 23/2020), no acréscimo de correção monetária, multa e juros de mora.

IV – CERTIFICAR a Prefeitura Municipal de Colares, por intermédio do Prefeito ATUAL, exercício de 2021, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução dos valores apontados em alcance, na forma do Art. 706, §1º, do RI/TCM/PA (Ato nº 23/2020), após o trânsito em julgado desta decisão, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de Improbidade Administrativa (Art. 10,

I, X e XII c/c Art. 11, II, da Lei Federal nº 8.429/1992), e de crime de Prevaricação (Art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do Art. 706, do RI/TCM-PA (Ato nº 23/2020).

ACÓRDÃO Nº 38.990, DE 21/06/2021

Processo Nº 262032008-00

Município: Colares

Órgão: Fundo Municipal de Saúde

Assunto: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício: 2008

Instrução: 6ª Controladoria/TCM-PA

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Responsável: Elaine Cristina da Silva Gonçalves

Contador: João Carlos Souza Cravo – CRC/PA nº 9059

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO 2008. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COLARES. CONTAS IRREGULARES NOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 38.871. CONTA AGENTE ORDENADOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS, REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. BLOQUEIO E ARRESTO DE BENS (ART. 146, DO RI/TCM-PA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestão, do Fundo Municipal de Saúde de Colares, exercício 2008, de responsabilidade da Sra. Elaine Cristina da Silva Gonçalves.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a Ata da Sessão e nos Termos do Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: Considerando as contas irregulares, conforme Acórdão nº 38.871/TCM-PA.

I – Determinar Medida Cautelar, com fundamento no Art. 95, §4º c/c o Art. 96, I, da LC/TCMPA nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante 1 (um) ano, os bens da Sra. Elaine Cristina da Silva Gonçalves, para garantir o ressarcimento aos cofres municipais, os valores imputados na decisão.

II – Recomendar à Presidência do TCM-PA, a expedição de Ofícios à Promotoria de Justiça da Comarca de Colares, para providências de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Belém e Colares, bem como, ao Banco Central do Brasil e DENATRAN (Departamento Nacional



de Trânsito), comunicando a indisponibilidade dos bens e valores da Sra. Elaine Cristina da Silva Gonçalves.

III – Cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, nos termos do art. 98, da LC/TCM-PA nº 109/2016.

IV – Certificar ao Chefe do Executivo ATUAL, exercício 2021, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução dos valores apontados em alcance (Art. 706, §1º, do RI/TCM/PA (Ato nº 23/2020), após o trânsito em julgado desta decisão do TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências voltada a apuração de Ato de Improbidade Administrativa (Art. 10, I, X e XII c/c Art. 11, II, da Lei Federal nº 8.429/1992), e crime de Prevaricação (art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do Art. 706 do RI/TCM/PA (Ato nº 23/2020).

ACÓRDÃO Nº 38.991, DE 21/06/2021

Processo Nº 262242008-00

Município: Colares

Órgão: Fundo Municipal de Educação

Assunto: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício: 2008

Procuradora: Maria Regina Cunha

Ordenador: Ivanito Monteiro Gonçalves

Contador: João Carlos Souza Cravo – CRC/PA nº 9058

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. FUNDAMENTADO NO ART. 95, § 4º, C/C O ART. 96, I, DA LC/TCM-PA Nº 109/2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLARES. EXERCÍCIO 2008. CONTAS IRREGULARES NOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 38.872. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. BLOQUEIO E ARRESTO DE BENS (ART. 146, DO RI/TCM-PA). CIÊNCIA AO CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL NO PRESENTE EXERCÍCIO 2021.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a Ata da Sessão, Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: Considerou irregulares as referidas contas, nos termos do Acórdão nº 38.872.

I – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, nos termos do Art. 95, §4º c/c o Art. 96, I, da LC/TCM-PA, nº 109/2016, determinando a indisponibilidade dos bens, durante 1 (um) ano, do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves, em tanto

quanto bastem, para garantir o ressarcimento aos cofres municipais, dos valores imputados na presente decisão;

II – RECOMENDAR à Presidência deste Tribunal, a expedição de Ofícios à Promotoria de Justiça da Comarca de Colares, para adoção de providências de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Belém e Colares, bem como, ao Banco Central do Brasil e DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), comunicando a decisão de indisponibilidade dos bens e valores do Sr. Ivanito Monteiro Gonçalves;

III – ENCAMINHAR cópia dos autos deve ser encaminhada ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis (Art. 98, da LC/TCM-PA nº 109/2016);

IV – CERTIFICAR a Prefeitura Municipal de Colares, por intermédio do Chefe Executivo, no presente exercício 2021, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução dos valores apontados em alcance, na forma do Art. 706, §1º, do RI/TCM/PA (Ato nº 23/2020), após o trânsito em julgado desta decisão, junto ao TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII c/c Art. 11, II, da Lei Federal nº 8.429/1992), e de crime de prevaricação (Art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do Art. 706, do RI/TCM/PA (Ato nº 23/2020).

ACÓRDÃO Nº 39.011, DE 19/07/2021

Processo Nº 68002.2006-00 (200607636-00)

Município: Santa Izabel do Pará

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anual

Exercício: 2006

Instrução: 6ª Controladoria/TCM-PA

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Responsável: Deusdedith Freire Brasil Júnior

Contador: Neymar do Socorro Ribeiro Alves – CRC-PA s/nº

Advogado: Não constituído

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ. CONTAS IRREGULARES. CONTA AGENTE ORDENADOR. RECOLHIMENTO AO FUMREAP. RESSARCIMENTO AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS. CÓPIA DOS AUTOS AO





MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. COMUNICAR O ATUAL CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL/2021. MEDIDA CAUTELAR (ACÓRDÃO Nº 39.012). INDISPONIBILIDADE DE BENS E VALORES. REMESSA DE BLOQUEIO E ARRESTO DE BENS (ART. 146, DO RI/TCM-PA).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Santa Izabel do Pará, exercício 2006, de responsabilidade do Sr. Deusdedith Freire Brasil Júnior.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a Ata da Sessão e nos Termos do Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: Pela irregularidade das contas, com fundamento no Art. 45, III, “a”, “b”, “c” e “d”, da LC/TCM-PA.

I – RECOLHER aos cofres públicos municipais pelo responsável no prazo de 60 (sessenta) dias (Art. 706, §5º, do RI/TCM-PA – Ato nº 23/2020), a quantia de R\$ 812.893,62 (oitocentos e doze mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), lançada à conta “Agente Ordenador”, pelo dano causado ao erário e omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no 2º e 3º quadrimestres/2006 conforme regramento previsto no Art. 48, da LC/TCM-PA nº 109/2016,

II – RECOLHER ao FUMREAP, nos termos do Art. 3º, III, da Lei nº 7.368, de 29.12.2009, no prazo de 30 (trinta) dias (Art. 695, do RI/TCM-PA – Ato nº 23/2020); - UPF-PA 3.458,32, fundamentado no Art. 5º, I, §1º, da Lei nº 10.028/2000, pelo não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal, correspondendo tal valor ao percentual de 30%, dos vencimentos anuais do Ordenador;

III – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 98, da LC/TCM-PA nº 109/2016.

IV – ADVERTIR o Ordenador, que o não recolhimento das multas aplicadas no prazo fixado, após trânsito em julgado da presente decisão, importará no acréscimo de correção monetária, multa e juros (Art. 703, I, II e III, do RI/TCM-PA – Ato nº 23/2020);

V – CERTIFICAR o Chefe do Executivo ATUAL, exercício 2021, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução dos valores apontados em alcance (Art. 706, §1º, do RI/TCM/PA (Ato nº 23/2020), após o trânsito em julgado desta decisão do TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências voltada a apuração de Ato

de Improbidade Administrativa (Art. 10, I, X e XII c/c Art. 11, II, da Lei Federal nº 8.429/1992), e crime de Prevaricação (Art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do Art. 706, do RI/TCM/PA (Ato nº 23/2020).

ACÓRDÃO Nº 39.012, DE 19/07/2021

Processo Nº 68002.2006-00 (200607636-00)

Município: Santa Izabel do Pará

Órgão: Câmara Municipal

Assunto: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício: 2006

Responsável: Deusdedith Freire Brasil Júnior

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO 2006. CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ. CONTAS IRREGULARES NOS TERMOS DO ACÓRDÃO Nº 39.011/TCM-PA DE 19/07/2021. AGENTE ORDENADOR. INDISPONIBILIDADE DE BENS DURANTE 1 (UM) ANO. REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. BLOQUEIO E ARRESTO DE BENS (ART. 145, DO RI/TCM-PA). OFÍCIOS À PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE SANTA IZABEL DO PARÁ. CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM E SANTA IZABEL DO PARÁ. CIÊNCIA AO PREFEITO MUNICIPAL ATUAL (2021).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a Ata da Sessão e nos Termos do Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – EXPEDIR MEDIDA CAUTELAR, com fundamento no Art. 95, §4º c/c o Art. 96, I, da LC/TCM-PA nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante 1 (um) ano, os bens do Sr. Deusdedith Freire Brasil Júnior, para garantir o ressarcimento aos cofres municipais, o valor de R\$ 812.893,62 (oitocentos e doze mil, oitocentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), imputado na presente decisão.

II – RECOMENDAR, a expedição de Ofícios à Promotoria de Justiça da Comarca de Santa Izabel do Pará, para providências de sua alçada, destinadas ao bloqueio e arresto de bens, aos Cartórios de Registro de Imóveis das Comarcas de Belém e Santa Izabel do Pará, bem como, ao Banco Central do Brasil e DENATRAN (Departamento Nacional de Trânsito), comunicando a indisponibilidade dos bens e valores do responsável;



III – ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, nos termos do Art. 98, da LC/TCM-PA nº 109/2016.

IV – CERTIFICAR o Chefe do Executivo ATUAL, exercício 2021, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução dos valores apontados em alcance (Art. 706, §1º, do RI/TCM/PA (Ato nº 23/2020)), após o trânsito em julgado desta decisão do TCM-PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências voltada a apuração de Ato de Improbidade Administrativa (Art. 10, I, X e XII c/c Art. 11, II, da Lei Federal nº 8.429/1992), e crime de Prevaricação (Art. 319, do CPB), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do Art. 706, do RI/TCM/PA (Ato nº 23/2020).

ACÓRDÃO Nº 39.130, DE 12/08/2021

Processo Nº 201606764-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Paragominas

Interessado: Danilo Almeida da Silva

Responsável: Norma A. Andrade – Diretora

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relator: Sérgio Franco Dantas – Conselheiro Substituto

EMENTA: REGISTRO TÁCITO. PENSÃO A FILHO MENOR. PORTARIA Nº 020/2016/IPM DE PARAGOMINAS. EXERCÍCIO 2016. FALECIMENTO DE SERVIDOR ATIVO. FUNDAMENTO LEGAL, ART. 40, §7º, II, DA CF/88, C/C EC/41/03. LEGALIDADE E REGISTRO DO ATO. ACORDANTES ENTRE NAP E MPCM-PA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão, Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – CONSIDERAR registrada tacitamente a Portaria nº 020/2016, de 25/05/2016, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que concedeu pensão ao Sr. Danilo Almeida da Silva – CPF nº 040.173.052-29, filho menor do servidor Raimundo Nonato da Silva – CPF nº 251.365.262-20, com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal/88, vigente à época, no valor de R\$ 1.173,11 (mil, cento e setenta e três reais e onze centavos).

ACÓRDÃO Nº 39.131, DE 12/08/2021

Processo Nº 201607583-00

Natureza: Pensão

Origem: Instituto de Previdência do Município de Paragominas

Interessada: Maria de Nazaré de Lima Lemos

Responsável: Norma A. Andrade – Diretora

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Sérgio Franco Dantas – Conselheiro Substituto

EMENTA: REGISTRO TÁCITO PENSÃO À VIÚVA. PORTARIA Nº 026/2016/IPM DE PARAGOMINAS. EXERCÍCIO 2016. FALECIMENTO DE SERVIDOR ATIVO. FUNDAMENTO LEGAL, ART. 40, §7º, II, DA CF/88 C/C EC.41/03. PARECERES ACORDANTES ENTRE NAP E MPCM-PA. ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão, Relatório e Voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – CONSIDERAR registrada tacitamente a Portaria nº 026/2016, de 22/06/2016, do Instituto de Previdência do Município de Paragominas, que concedeu pensão a Sra. Maria de Nazaré de Lima Lemos – CPF Nº 339.757.283-53, viúva do servidor falecido Marcus Vinicus Rodrigues de Lemos – CPF Nº 356.109.802-91, com fundamento no Art. 40, §7º, II, da Constituição Federal/88, vigente à época, para concessão de benefício, no valor de R\$ 3.002,50 (três mil, dois reais e cinquenta centavos).

RESOLUÇÃO Nº 15.777, DE 11/08/2021

Processo Nº 202002102-00

Procedência: Fundo Municipal de Saúde de Jacundá

Assunto: Admissibilidade de Representação com Medida Cautelar

Exercício: 2020

Interessado: Ministério Público de Contas

Demandada: Sra. Licia Conceição Souza

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Dantas (Art. 70, §7º c/c o Art. 110, III, do Ato nº 23/2020-TCM/PA)

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR POR ATENDIMENTO ANTECIPADO. PERDA DE OBJETO. SUSPENSÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 07/2020-017 ANTES DA PUBLICAÇÃO DOS ACÓRDÃOS Nº 36.732/20/TCM-PA (ADMISSIBILIDADE) E Nº 36.733/20/TCM-PA (MEDIDA CAUTELAR), NOS TERMOS DO INCISO III, DO ARTIGO 94, DO RI/ TCM/PA – ATO Nº 24.



Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme Ata da Sessão realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – DETERMINAR o Arquivamento dos Autos da Representação, na forma do Art. 94, do RI/TCM-PA – Ato nº 24, em desfavor do Fundo Municipal de Saúde de Jacundá, em razão da perda do objeto, face a suspensão da Dispensa de Licitação nº 07/2020-017, antes da publicação do Ato Concessório da Medida Cautelar, portanto não havendo prioridade na instrução processual, na forma do Art. 350, III, §1, do RI/TCM-PA – Ato nº 23.

RESOLUÇÃO Nº 15.790, DE 18/08/2021

Processo nº 202104223-00

Município: Faro

Órgão: Câmara Municipal

Exercício: 2021

Assunto: Representação

Representado: Djalma Pereira de Souza

Representante: Everaldo Raimundo Vidal Pinto

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS DISPOSTOS NO ARTIGO 564, III, §2º, RI/TCM-PA. NÃO ADMITIR.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Não Admitir a presente Representação, em razão do não cumprimento dos requisitos formais dispostos nos Art. 564, III, e §2º, de Art. 567 RI/TCM-PA;

II – Determinar seu arquivamento;

III – Comunicar ao interessado.

RESOLUÇÃO Nº 15.791, DE 18/08/2021

Processo nº	:202004689-00
Município	:Capanema
Órgão	:Prefeitura Municipal
Exercício	:2017 a 2020
Assunto	:Denúncia (Análise do Mérito)
Denunciante	:Maurício Martins Monteiro
Denunciado	:Francisco Ferreira Freitas Neto – Prefeito

Procuradora	:Elisabeth Massoud Salame da Silva
Relator	:Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: DENÚNCIA. ANÁLISE DO MÉRITO. PELA IMPROCEDÊNCIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta

DECISÃO:

I – Pela improcedência da Denúncia, apresentada por **MAURÍCIO MARTINS MONTEIRO**, em desfavor do então Prefeito de Capanema, Sr. **FRANCISCO FERREIRA FREITAS NETO**;

II – Determinar seu arquivamento;

III – Comunicar ao interessado.

RESOLUÇÃO Nº 15.792, DE 18/08/2021

Processo nº	:202102769-00
Município	:Salinópolis
Órgão	:Prefeitura Municipal
Exercício	:2021
Assunto	:Representação (Análise do Mérito)
Representantes	:Denys Lúcio Marques de Souza; Luna Gabriela Figueiredo de Santa Brígida e Roberta Grazielle Pinheiro – Vereadores
Representado	:Carlos Alberto de Sena Filho – Prefeito
Procuradora	:Maria Regina Cunha
Relator	:Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE DO MÉRITO. PELA IMPROCEDÊNCIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO:

I – Pela improcedência da Representação, apresentada pelos Vereadores de Salinópolis Denys Lúcio Marques de Souza; Luna Gabriela Figueiredo de Santa Brígida e Roberta Grazielle Pinheiro, em desfavor do então Prefeito Carlos Alberto de Sena Filho – Prefeito;

II – Determinar seu arquivamento;

III – Comunicar aos interessados.

Protocolo: 35845



ACÓRDÃO Nº 38.441, DE 05/05/2021

PROCESSO SPE Nº 076297.2017.2.000

MUNICÍPIO: SÃO FÉLIX DO XINGU

ÓRGÃO: FUNDEB

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS

EXERCÍCIO: 2017

RESPONSÁVEL: VIVIANE MARTINS SILVA DA CUNHA

CONTADOR: VIRLEI DIAS CARRIJO

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ KLAUTAU DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. FUNDEB de São Félix do Xingu. Exercício 2017. Despesas anuladas na fase de liquidação. Lançamento em Alcance/Conta Agente Ordenador. Não houve repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos contribuintes. Não foi esclarecida a divergência entre o Relatório Consolidado dos Contratos Temporários. Não envio do quadro de pessoal. Incorreta apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais. Irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos decorrentes. IRREGULARES. Recolhimento. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I- JULGAR IRREGULARES as Contas Anuais de Gestão do FUNDEB DE SÃO FÉLIX DO XINGU, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de VIVIANE MARTINS SILVA DA CUNHA, face as anulações de despesas empenhadas e liquidadas; não houve repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes; irregularidades em Procedimentos Licitatórios e Contratos decorrentes.

II- IMPUTAR débito, que deverá ser recolhido ao ERÁRIO, no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no art. 706, § 5º, do RI/TCM/PA., a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local, o valor de - **R\$ 4.563,60** (quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e sessenta centavos), face o lançamento em Alcance/Conta Agente Ordenador, devidamente atualizado.

III- APLICAR multas à Responsável, que devem ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

- **500** (quinhentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelas anulações de despesas empenhadas e liquidadas, com base no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA.;

- **1.000** (mil) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo não repasse ao INSS da totalidade das contribuições retidas dos Contribuintes, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA.

- **200** (duzentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo não esclarecimento da divergência entre o Relatório Consolidado dos Contratos Temporários encaminhado via SPE e a Fopag enviada pelo e-contas, nos termos do art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA.;

- **200** (duzentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelo não envio do quadro de pessoal, indicando os cargos e as quantidades de servidores por cargo, bem como os vínculos de contratação em cada cargo, e o valor gasto e as obrigações patronais, com fulcro no art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA.;

- **300** (trezentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela incorreta apropriação (empenhamento) das Obrigações Patronais, descumprindo o art. 50, II da LRF, com base no art. 698, IV, "b" do RI/TCM/PA.;

- **500** (quinhentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pelas irregularidades em procedimentos licitatórios e contratos decorrentes, prevista no art. 698, I, "b", do RI/TCM/PA.

IV- ADVERTIR a Responsável, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, a torna passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III, do RI/TCM/PA.

V- ENVIAR cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração de responsabilidades.

ACÓRDÃO Nº 38.564, DE 12/05/2021

PROCESSO SPE Nº 126001.2016.2.000

MUNICÍPIO: TERRA SANTA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO - EXERCÍCIO 2016

RESPONSÁVEL: MARCÍLIO COSTA PICANÇO

CONTADORA: MARIA DE NAZARÉ PESSOA BRELAZ BATISTA

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ K DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES



EMENTA. Prestação de Contas de Gestão. Ausência de esclarecimentos na conta "Valores em Trânsito realizáveis a curto prazo". Realização de parcelamento a posteriori das obrigações patronais. Intempestividade na inserção dos documentos da Tomada de Preço nº 022/2016, no Mural de Licitações. Regular com Ressalvas. Multas. Notificar o Presidente da Câmara Municipal. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, as Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA, exercício financeiro 2016, de responsabilidade de MARCÍLIO COSTA PICAÇO.

II- APLICAR multas ao Responsável, que devem ser recolhidas ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no art. 695, do RI/TCM/PA, nos seguintes valores:

- **300** (trezentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela realização de parcelamento a posteriori das Obrigações Patronais podendo comprometer o Equilíbrio Fiscal dos orçamentos seguintes, com base no o art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA;
- **300** (trezentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela ausência de esclarecimentos - via nota explicativa - do que consiste e qual a motivação de contabilização de valores na conta "Valores em Trânsito Realizáveis a Curto Prazo", com base no o art. 698, IV, "b", do RI/TCM/PA;

- **400** (quatrocentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela intempestividade na inserção dos documentos nos prazos legais determinados pela Resolução nº 11.535/2014/TCM/PA e alterações, referente a Tomada de Preços nº 002 /2016, no Mural de Licitações, com base no art. 698, IV, "b" do RI/TCM/PA.

III- EXPEDIR o competente Alvará de Quitação ao Responsável, pelas despesas ordenadas, no montante de R\$ 77.687.004,81 (setenta e sete milhões, seiscentos e oitenta e sete mil, quatro reais e oitenta e um centavos), onde se inclui o valor de R\$ 774.834,07 (setecentos e setenta e quatro mil, oitocentos e trinta e quatro reais e sete centavos) de saldo para o exercício subsequente, condicionado a comprovação do recolhimento das multas impostas.

IV- NOTIFICAR o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA SANTA, após o trânsito julgado desta decisão, conforme julgamento do STF no RE 848826-Tema 835, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento das Contas de Gestão da PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA, exercício 2016, em conjunto com as Contas de Governo, sob pena de encaminhamento ao MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, para apuração de responsabilidades devidas.

ACÓRDÃO Nº 38.591, DE 19/05/2021

PROCESSO Nº 110001.2018.2.000

MUNICÍPIO: BRASIL NOVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

RESPONSÁVEL: ALEXANDRE LUNELLI

CONTADOR: IVONALDO DA SILVA CARVALHO

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. Contas Anuais de Gestão. Contas Regulares com Ressalvas. Notificação ao Presidente da Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, as Contas de GESTÃO da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de ALEXANDRE LUNELLI.

II- EXPEDIR o competente Alvará de Quitação, pela despesa ordenada no valor de R\$ 51.868.637,74 (cinquenta e um milhões, oitocentos e sessenta e oito mil, seiscentos e trinta e sete reais e setenta e quatro centavos), onde se inclui o valor de R\$ 467.426,27 (quatrocentos e sessenta e sete mil, quatrocentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos) de saldo em bancos para o exercício subsequente

III- NOTIFICAR o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, após o trânsito julgado desta decisão, conforme julgamento do STF no RE 848826-Tema 835, retire os



autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente processo, em conjunto com as Contas de Governo da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO, exercício financeiro 2018, sob pena de encaminhamento ao Ministério Público Estadual, para apurações devidas.

ACÓRDÃO Nº 38.627, DE 26/05/2021

PROCESSO SPE Nº 114450.2016.2.000

MUNICÍPIO: GOIANÉSIA DO PARÁ

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

EXERCÍCIO: 2016

RESPONSÁVEIS: MARIA DOS ANJOS COSTA FRANCO - 01/01/2016 A 03/05/2016 e JAILSON MARQUES PEREIRA - 04/05/2016 A 31/12/2016

CONTADOR: SUETÔNIO DE ANDRADE SOARES

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. MARIA DOS ANJOS COSTA FRANCO, período de 01/01/2016 a 03/05/2016. Ausência de envio dos Contratos Temporários e da Relação Consolidada dos Contratos Temporários. REGULAR COM RESSALVA. Multa. JAILSON MARQUES PEREIRA, período de 04/05/2016 a 31/12/2016. Remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres. Ausência de envio dos Contratos Temporários, e da relação consolidada dos Contratos Temporários. REGULAR COM RESSALVA. Multas.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I- JULGAR REGULAR COM RESSALVA, as Contas Anuais de Gestão da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE GOIANÁSIA DO PARÁ, exercício financeiro de 2016, de responsabilidades de MARIA DOS ANJOS COSTA FRANCO, período de 01/01/2016 a 03/05/2016.

1.1- APLICAR multa à Responsável, que deve ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no art. 695, caput, do RI/TCM/PA, no valor de **200** (duzentas) **UPF/PA**

– Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela ausência de envio dos Contratos Temporários, e da relação consolidada dos Contratos Temporários, com base no art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA.

1.2- EXPEDIR o competente Alvará de Quitação à Responsável, pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 185.835,32 (cento e oitenta e cinco mil, oitocentos e trinta e cinco reais e trinta e dois centavos), condicionado ao recolhimento da multa aplicada.

II- JULGAR REGULAR COM RESSALVAS, as Contas Anuais de Gestão da SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO DE GOIANÁSIA DO PARÁ, exercício financeiro de 2016, de responsabilidades de JAILSON MARQUES PEREIRA, período de 04/05/2016 a 31/12/2016.

2.1- APLICAR multa ao Responsável, que deve ser recolhida ao FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, conforme previsão no art. 695, caput, do RI/TCM/PA, nos valores de:

- **300** (trezentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º e 2º quadrimestres, com base no art. 700, IV, do RI/TCM/PA.;

- **200** (duzentas) **UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, pela ausência de envio dos Contratos Temporários, e da relação consolidada dos Contratos Temporários, com base no art. 698, III, "a", do RI/TCM/PA.

2.2- EXPEDIR o competente Alvará de Quitação ao Responsável, pelas despesas ordenadas no valor de R\$ 476.428,15 (quatrocentos e setenta e seis mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quinze centavos), onde se inclui de saldo em Bancos para o exercício seguinte o valor de R\$ 58.594,75 (cinquenta e oito mil, quinhentos e noventa e quatro reais e setenta e cinco centavos), condicionado ao recolhimento das multas aplicadas.

III- ADVERTIR os Responsáveis, que o não recolhimento das multas no prazo estipulado, torna passível dos acréscimos decorrentes da mora, com base no art. 703, incisos I, II e III, do RI/TCM/PA.

ACÓRDÃO Nº 38.815, DE 23/06/2021

PROCESSO nº 202103122-00

MUNICÍPIO: MÃE DO RIO

ÓRGÃO: FUNDEB

EXERCÍCIO: 2018

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – FACE O ACÓRDÃO Nº 37.715



EMBARGANTE: MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTANA

CONTADOR: MARCELO JONATHAN DA SILVA CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: FUNDEB Mãe do Rio. Embargos de Declaração. Exercício. 2018. Não Conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I- NÃO CONHECER DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, opostos por MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA SANTANA, ordenadora de despesa do FUNDEB do Município de MÃE DO RIO, exercício financeiro de 2018, por ausência de pontos obscuros, contraditórios ou omissos na decisão embargada.

ACÓRDÃO Nº 38.971, DE 14/07/2021

PROCESSO nº 202103898-00

MUNICÍPIO: PORTEL

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL - EXERCÍCIO 2021

ORDENADOR: VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA

CONTROLE INTERNO: FRANSENGIO DE CARVALHO ROMEIRO

ASSUNTO: DETERMINAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR - SUSTAR PROCESSO LICITATÓRIO - REGISTRO DE PREÇOS ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO SRP-PE 9/2021-230606.

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Sustação de Processo Licitatório. Registro de Preços originário de Pregão Eletrônico SRP-PE nº 9/2021-230606. Risco de dano ao Erário. Determinação de Medida Cautelar. Ciência a Prefeitura Municipal, e as partes interessadas. Multa diária por descumprimento. Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I- DETERMINAR CAUTELARMENTE a sustação do processo licitatório, modalidade Registro de Preços Originário de Pregão Eletrônico SRP nº 9/2021-230606, até ulterior decisão, com base na competência dos Tribunais de Contas, que detém o dever de zelar pela

fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência e eficácia de sua atuação, tendo portanto, aplicação imediata.

II- DETERMINAR a PREFEITURA MUNICIPAL PORTEL, na pessoa do Responsável VICENTE DE PAULO FERREIRA OLIVEIRA – Prefeito, e FRANSENGIO DE CARVALHO ROMEIRO – Controlador Interno, para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhe a esta Corte de Contas, a comprovação da publicação de suspensão do referido processo licitatório na Imprensa Oficial, e no Mural de Licitações, deste TCM/PA, assim como se manifestem no prazo de 05 (cinco) dias a respeito do inteiro teor da INFORMAÇÃO Nº 566/2021-2ª CONTROLADORIA.

III- APLICAR multa diária de multa de 1.000 (mil) UPF/PA – UNIDADES DE Padrão Fiscal do Estado do Pará, em caso de descumprimento desta decisão, de acordo a previsão contida no art. 699, do RI/TCM/PA, a ser recolhida ao FUMREAP/TCM-PA (Lei Estadual nº 7.368/2009).

ACÓRDÃO Nº 39.101, DE 12/08/2021

PROCESSOS Nº 201612666, 201612668, 201700529, 201700530, 201700672, 201610482, 201700534, 201711059, 201705425, 201707285, 201612166, 201700298, 201701808, 201702513, 201700554, 201609721, 201609887, 201610027, 201610481

NATUREZA: Homologação de Decisões Monocráticas sobre Benefícios Previdenciários

RELATORA: Conselheira Substituta Márcia Costa (art. 492, XIV c/c o art. 663 do ato nº 24/2021-TCM/PA)

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÕES MONOCRÁTICAS RELATIVAS A REGISTRO DE ATOS DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.

Vistos, examinados e registrados os atos concessórios de benefícios previdenciários, mediante julgamento monocrático a cargo da Relatora, que ora os submete à devida homologação, **ACORDAM** os Membros da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, com base no artigo 492, XIV c/c 663 do Regimento Interno do TCM/PA (Ato nº 24/2021), em HOMOLOGAR as Decisões Monocráticas, segundo a fundamentação legal dos seguintes processos:

ITE M	Processo	Ato	Beneficiário	NÚM. DM	DATA
12	201612666-00	Aposentadoria	Cláudia Regina da Rocha Marques	DM nº 027/2021	29/07/2021





ITEM	Processo	Ato	Beneficiário	NÚM. DM	DATA
13	201612668-00	Aposentadoria	Maria Natividade Macedo de Melo	DM nº 28/2021	29/07/2021
14	201700529-00	Aposentadoria	Kátia Sueli Delgado da Silva	DM nº 29/2021	29/07/2021
15	201700530-00	Aposentadoria	Eliene da Silva Santos	DM nº 30/2021	29/07/2021
16	201700672-00	Aposentadoria	Francisca Coelho Camelo	DM nº 31/2021	29/07/2021
17	201610482-00	Aposentadoria	Guiomar Maria de Souza Santos	DM nº 32/2021	29/07/2021
18	201700534-00	Aposentadoria	Maria de Fátima Damasceno Silva	DM nº 33/2021	29/07/2021
19	201711059-00	Aposentadoria	Emerson Giordane Medeiros da Silva	DM nº 34/2021	29/07/2021
20	201705425-00	Aposentadoria	Elmar Salustriano de Sousa	DM nº 35/2021	29/07/2021
21	201707285-00	Aposentadoria	Maria de Lourdes dos Santos Ribeiro	DM nº 36/2021	29/07/2021
22	201612166-00	Aposentadoria	Maria do Socorro Andrade de Sá	DM nº 37/2021	29/07/2021
23	201700298-00	Aposentadoria	Máximo Pereira da Silva	DM nº 38/2021	29/07/2021
24	201701808-00	Aposentadoria	Maria José Santos Oliveira	DM nº 39/2021	29/07/2021
25	201702513-00	Aposentadoria	Maria do Socorro Filha	DM nº 40/2021	29/07/2021
26	201700554-00	Pensão	Felipe Lopes da Silva	DM nº 41/2021	29/07/2021
27	201609721-00	Pensão	Lourival da Costa Vale	DM nº 43/2021	29/07/2021
28	201609887-00	Pensão	Raul Lourenço Pampolha	DM nº 44/2021	29/07/2021
29	201610027-00	Pensão	Pompeo Cristo de Souza Fortunato	DM nº 45/2021	29/07/2021
30	201610481-00	Pensão	Antonio Ferreira de Oliveira	DM nº 46/2021	29/07/2021

ACÓRDÃO Nº 39.109, DE 12/08/2021

PROCESSO Nº 201611570-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: SÃO SEBASTIÃO BOA VISTA

RESPONSÁVEL: MARIA CRISTINA OLIVEIRA LOPES - PRESIDENTE

INTERESSADA: RAIMUNDA DOS REIS CORDEIRO

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. **PORTARIA Nº 040/2016.** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO BOA VISTA. FUNDAMENTO NO ART. 6º da EC nº 41/2003. **NEGATIVA DE REGISTRO.**

1. O ato de aposentadoria não foi praticado em observância aos ditames legais, restando prejudicada a adequada demonstração do atendimento aos requisitos mínimos exigidos para a concessão do benefício.

2. A certidão de tempo de contribuição encaminhada computa um período de 27 anos e 29 dias, menor que o mínimo exigido para a concessão, portanto a servidora não preencheu o tempo no serviço público, na carreira e no cargo, previstos no fundamento constitucional declarado.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº24/2021/TCM-PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

Decisão:

1. **Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 040/2016**, que concede aposentadoria voluntária à **Srª Raimunda dos Reis Cordeiro**, no cargo de Servente, com proventos mensais no valor de **R\$1.561,5** (mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e fundamento legal no art. 6º da EC nº 41/2003, face a incorreta instrução processual;

2. **Fixar prazo** de 30 (trinta) para que o FUNPREVSSBV promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672 do RITCM, abstendo-se de efetuar a suspensão do pagamento dos proventos à servidora, nos termos do parágrafo único da norma retro citada;



3. Cientificar o responsável, com fundamento no art. 673 do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa, nos termos contidos no art. 657, parágrafo único c/c art. 698, II, "b" daquele diploma legal;

4. Deve o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA; e

5. Determinar ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

ACÓRDÃO Nº 39.110, DE 12/08/2021

PROCESSO Nº 201611572-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

RESPONSÁVEL: MARIA CRISTINA OLIVEIRA LOPES - PRESIDENTE

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO LIMA DE FREITAS

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. **PORTARIA Nº 043/2016.** FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO BOA VISTA. FUNDAMENTO NO ART. 6º da EC nº 41/2003. **NEGATIVA DE REGISTRO.**

1. O ato de aposentadoria foi encaminhado a esta Corte indevidamente instruído.

2. A certidão de tempo de contribuição encaminhada computa um período de 21 anos de serviço e 28 dias e 57 anos de idade no momento da concessão do benefício, menor que o mínimo exigido para a concessão, prejudicando, em decorrência, a análise dos demais requisitos.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº24/2021/TCM-PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

Decisão:

1. **Considerar ilegal e negar registro** a **Portaria nº 043/2016**, que concede aposentadoria voluntária à **Srª Maria do Socorro Lima de Freitas**, no cargo de Servente, com proventos integrais de **R\$1.561,55** (mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e cinco centavos) e fundamento legal no art. 6º da EC nº 41/2003, face a instrução processual insuficiente;

2. **Fixar prazo** de 30 (trinta) para que o Fundo de Previdência do Município promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672 do RITCM, abstendo-se de efetuar a suspensão do pagamento dos proventos à servidora, nos termos do parágrafo único da norma retro citada;

3. **Cientificar** o responsável, com fundamento no art. 673 do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa, nos termos contidos no art. 657, parágrafo único c/c art. 698, II, "b" daquele diploma legal;

4. **Deve** o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA; e

5. **Determinar** ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

ACÓRDÃO Nº 39.111, DE 12/08/2021

PROCESSO Nº 201610699-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BREVES

REMETENTE: MÁRCIO ANTONIO FARIAS CARDOSO

INTERESSADA: GRAÇA PEREIRA LIMA

PROCURADORA: ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. **PORTARIA Nº 073/2016.** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES. FUNDAMENTO NO ART. 6º DA EC Nº 41/2003. **NEGATIVA DE REGISTRO.**



1. O ato de aposentadoria, não foi encaminhado acompanhado de toda a documentação necessária, restando prejudicada a adequada demonstração do atendimento aos requisitos mínimos exigidos para a concessão do benefício.

2. Não foi possível se proceder a verificação do enquadramento na regra constitucional em que se fundamenta o ato e do cumprimento dos requisitos de idade e tempo de contribuição, no serviço público e no cargo, nos termos da RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 13/2018/TCM-PA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº24/2021/TCM-PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

Decisão:

1. **Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº Portaria nº 073/2016**, que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade a **Srª Graça Pereira Lima**, no cargo de **Agente de Alimentação**, com proventos integrais no valor de **R\$1.371,24** (um mil, trezentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos) e fundamento legal no art. 6º da Emenda Constitucional nº41/2003, face a instrução processual insuficiente;

2. **Fixar prazo** de 30 (trinta) para que o Instituto de Previdência promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672 do RITCM, abstendo-se de efetuar a suspensão do pagamento dos proventos à servidora, nos termos do parágrafo único da norma retro citada; e

3. **Cientificar** o responsável, com fundamento no art. 673 do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa, nos termos contidos no art. 657, parágrafo único c/c art. 698, II, “b” daquele diploma legal;

4. **Deve** o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA; e

5. **Determinar** ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

ACÓRDÃO Nº 39.112, DE 12/08/2021

PROCESSO Nº 201604296-00

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: ABAETETUBA

REMETENTE: ÂNGELO JOSÉ LOBATO RODRIGUES

INTERESSADA: MARIA DO CARMO BARBOSA MOTA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Presentes nos autos a documentação que comprova o vínculo do segurado falecido com o RPPS do município e o direito da interessada ao benefício da Pensão.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, §7º, II da Constituição Federal/88.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº24/2021/TCM-PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

Decisão: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 026/2016 que concedeu pensão por morte do servidor ativo **Sr. Raimundo Lobato Mota**, falecido em **28/09/2015**, em favor de sua viúva, **Sra. Maria do Carmo Barbosa Mota**, com proventos mensais de **R\$1.003,20 (um mil, três reais e vinte centavos)**, devendo ser devidamente atualizado para o valor do salário mínimo vigente e fundamento legal no art. 40, §7º, II da Constituição Federal/88.

ACÓRDÃO Nº 39.135, DE 12/08/2021

PROCESSO Nº 201505032-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO



MUNICÍPIO: ANANINDEUA

REMETENTE: LORENA DE NAZARÉ M. SOUZA SANOVA

INTERESSADA: GRACIETE MARIA ASSUNÇÃO CORRÊA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 24/2021-
RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Comprovados o tempo de contribuição e a idade necessária à obtenção do benefício.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 6º da EC nº 41/2003.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 24/2021/TCM-PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

Decisão: Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 036/2015 que concede aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade à Srª Graciete Maria Assunção Corrêa, no cargo de Professor Nível I, com proventos integrais no valor de R\$3.973,12 (três mil, novecentos e setenta e três reais e doze centavos) e fundamento legal no Art. 6º da EC nº 41/2003.

ACÓRDÃO Nº 39.136, DE 12/08/2021

PROCESSO Nº 201610697-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BREVES

REMETENTE: MÁRCIO ANTONIO FARIAS CARDOSO

INTERESSADA: BENEDITA BORGES DO NASCIMENTO

PROCURADORA: MARIA INEZ K. DE MENDONÇA GUEIROS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA
(ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 24/2021-
RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. **PORTARIA Nº 071/2016.** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES. FUNDAMENTO NO ART. 6º DA EC Nº 41/2003. **NEGATIVA DE REGISTRO.**

1. O ato de aposentadoria não foi praticado em observância aos ditames legais, restando prejudicada a adequada demonstração do atendimento aos requisitos mínimos exigidos para a concessão do benefício.

2. Aposentadoria concedida com fundamento legal incompatível com a data de ingresso da servidora no serviço público municipal, posto que deveria ter sido concedida com fundamento no artigo 40, §1º, III, "b" da CF, com proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº 24/2021/TCM-PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

Decisão:

1. **Considerar ilegal e negar registro** a Portaria nº 071/2016, que concede aposentadoria por tempo de contribuição e idade à Srª Benedita Borges do Nascimento, no cargo de Professora, com proventos integrais de R\$3.759,33 (três mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e três centavos), com fundamento legal o art. 6º da EC nº 41/2003, face a instrução processual insuficiente;

2. **Fixar prazo** de 30 (trinta) para que o Instituto de Previdência promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672 do RITCM-PA, abstendo-se de efetuar a suspensão do pagamento dos proventos à servidora, nos termos do parágrafo único da norma retro citada;

3. **Cientificar** o responsável, com fundamento no art. 673 do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa, nos termos contidos no art. 657, parágrafo único c/c art. 698, II, "b" daquele diploma legal;

4. **Deve** o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA; e



5. **Determinar** ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

ACÓRDÃO Nº 39.137, DE 12/08/2021

PROCESSO Nº 201610700-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: BREVES

REMETENTE: MÁRCIO ANTONIO FARIAS CARDOSO

INTERESSADA: ELISIA GUIMARÃES DA SILVA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO E IDADE. **PORTARIA Nº 072/2016.**

INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE BREVES. FUNDAMENTO NO ART. 6º DA EC Nº 41/2003. **NEGATIVA DE REGISTRO.**

1. O ato de aposentadoria não foi praticado em observância aos ditames legais, restando prejudicada a adequada demonstração do atendimento aos requisitos mínimos exigidos para a concessão do benefício.

2. A aposentadoria foi concedida com fundamento legal incompatível com a data de ingresso da servidora no serviço público municipal, posto que deveria ter sido concedida com fundamento no artigo 40, §1º, III, "a" da CF, com proventos integrais, calculados com base na média aritmética.

3. O ato não contém em seu bojo o valor e as parcelas que fizeram parte do cálculo dos proventos.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº24/2021/TCM-PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

Decisão: 1. **Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 072/2016**, que concede aposentadoria por tempo de contribuição e idade à **Srª Elisia Guimarães da Silva**, no cargo de Professora, com proventos integrais no valor de **R\$3.623,73** (três mil, seiscentos e vinte e três reais e setenta e três centavos) e fundamento legal no Art. 6º da EC nº 41/2003, face a instrução processual insuficiente;

2. **Fixar prazo** de 30 (trinta) para que o Instituto de Previdência promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672 do RITCM, abstendo-se de efetuar a suspensão do pagamento dos proventos à servidora, nos termos do parágrafo único da norma retro citada;

3. **Cientificar** o responsável, com fundamento no art. 673 do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa, nos termos contidos no art. 657, parágrafo único c/c art. 698, II, "b" daquele diploma legal;

4. **Deve** o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA; e

5. **Determinar** ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

ACÓRDÃO Nº 39.138, DE 12/08/2021

PROCESSO Nº 201609893-00

NATUREZA: APOSENTADORIA

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO

MUNICÍPIO: SANTANA DO ARAGUAIA

RESPONSÁVEL: GIOVANNI SPINDULA THOMAZ

INTERESSADA: JOENILDES ROCHA SIQUEIRA DOS SANTOS

PROCURADORA: MARIA INEZ DE MENDONÇA GUEIROS

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. **PORTARIA Nº 142/2016.** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ARAGUAIA. FUNDAMENTO NO ART. 6º DA EC Nº 41/2003. **NEGATIVA DE REGISTRO.**

1. O ato de aposentadoria não foi praticado em observância aos ditames legais, restando prejudicada a adequada demonstração do atendimento aos requisitos mínimos exigidos para a concessão do benefício.

2. Impossibilidade de verificação quanto ao cumprimento dos critérios do fundamento declarado (tempo, idade, incapacidade, vínculo, etc).

3. Inconsistência no cálculo dos proventos.



ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº24/2021/TCM-PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

Decisão: 1. **Considerar ilegal e negar registro a Portaria nº 142/2016**, que concede aposentadoria por tempo de contribuição à Sr^a. **Joenildes Rocha Siqueira dos Santos**, no cargo de Professor PII-História, com proventos integrais de **R\$5.123,22** (cinco mil, cento e vinte e três reais e vinte e dois centavos) e fundamento legal no art. 6º da EC nº 41/2003, face a instrução processual insuficiente;

2. **Fixar prazo** de 30 (trinta) para que o instituto de previdência promova a correção do ato, com fundamento no Art. 672 do RITCM, abstendo-se de efetuar a suspensão do pagamento dos proventos à servidora, nos termos do parágrafo único da norma retro citada;

3. **Cientificar** o responsável, com fundamento no art. 673 do RITCM-PA, que, caso deixe, injustificadamente, de adotar no prazo determinado as medidas aqui preconizadas, fica sujeito à aplicação de multa, nos termos contidos no art. 657, parágrafo único c/c art. 698, II, “b” daquele diploma legal;

4. **Deve** o Instituto submeter ao Tribunal novo processo, saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro, livre das falhas apontadas e/ou afastada a ilegalidade verificada, conforme art. 674 do RITCM-PA, na forma e nos termos da Resolução Administrativa nº 18/2018/TCM/PA; e

5. **Determinar** ao Instituto que dê ciência a interessada acerca desta decisão, para que, querendo, adote medidas complementares que entender cabíveis junto ao próprio Instituto ou ao Poder Judiciário.

ACÓRDÃO Nº 39.139, DE 12/08/2021

PROCESSO Nº 202005495-00

NATUREZA: PENSÃO

ORIGEM: INSTITUTO PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES

MUNICÍPIO: BELÉM

REMETENTE: ERICK NELO PEDREIRA

INTERESSADA: MARIA RAIMUNDA BARROS COSTA

PROCURADORA: MARIA REGINA CUNHA

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA COSTA (ART. 70, §7º C/C ART.110, III DO ATO Nº 24/2021-RITCM/PA)

EMENTA: PENSÃO. ATO CONSIDERADO TACITAMENTE REGISTRADO.

1. Presentes nos autos a documentação que comprova o vínculo do segurado falecido com o RPPS do município e o direito da interessada ao benefício da Pensão.

2. Ato regularmente fundamentado no art. 40, §7º, I da Constituição Federal/88.

3. Atingido o prazo de 5 (cinco) anos, contado de forma ininterrupta a partir da entrada do processo neste TCM, cumpre a esta Câmara Especial de Julgamento considerar o ato tacitamente apreciado, e por conseguinte, tacitamente registrado, em consonância com o Tema 455 – Repercussão Geral (RE 636.553) do Supremo Tribunal Federal, nos termos da Instrução Normativa nº 08/2021/TCMPA, de 24 de fevereiro de 2021, aprovou a Nota Técnica nº 01/2021/TCMPA.

ACORDAM os Membros integrantes da Câmara Especial de Julgamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, reunidos em sessão ordinária, por votação unânime, com fundamento no art. 75, inciso I do Regimento Interno (Ato nº24/2021/TCM-PA), conforme ata da sessão e nos termos do relatório e voto da Relatora.

Decisão: **Considerar registrada tacitamente a Portaria nº 0141/2013** que concedeu pensão por morte do servidor inativo Sr. Manoel Costa, falecido em 12/12/2012, em favor de sua viúva Sr^a. **Maria Raimunda Barros Costa**, com proventos mensais de **R\$2.278,95** (dois mil, duzentos e setenta e oito reais e noventa e cinco centavos) e fundamento legal no art. 40, §7º, I da CF/88.

Protocolo: 35846

ACÓRDÃO Nº 39.089

Processo nº: 1050012009-00

Classe: Recurso Ordinário (201900331-00)

Procedência: Prefeitura Municipal de Tucumã – Contas de Gestão

Recorrente: Celso Lopes Cardoso

Procurador(a): Sâmia Hamoy Guerreiro OAB/PA nº 20.176

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2009

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTAS DE GESTÃO. Prefeitura Municipal de Tucumã.



EXERCÍCIO 2009. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS REFERENTES À: ENCARGOS PATRONAIS; concessão de diárias no Município; procedimentos licitatórios faltantes. falhas sanadas. Perda do objeto da multa imputada. CONHECER DO RECURSO E DAR PROVIMENTO. REFORMA DA DECISÃO DO ACÓRDÃO N.º 33.229/2018/TCM/PA, NO SENTIDO DE APROVAR AS CONTAS PRESTADAS. EXPEDIR ALVARÁ DE QUITAÇÃO AO ORDENADOR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do **Recurso Ordinário**, com arrimo no art. 81, da LC Estadual nº 109/2016 (LO/TCM) c/c art. 261, do RI/TCM/PA, pugnando pela reforma do **Acórdão n.º 33.229/2018/TCM/PA**, que reprovou a Prestação de Contas de Gestão do exercício de 2009 da **Prefeitura Municipal de Tucumã**, acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, conhecer do **Recurso Ordinário** interposto e **dar-lhe provimento** nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora, para reformar a decisão anteriormente prolatada, e **aprovar** as contas prestadas por **Celso Lopes Cardoso**, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação no valor de **R\$ 43.171.664,50 (quarenta e três milhões, cento e setenta e um mil, seiscentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos)**.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **11 de agosto de 2021**.

ACÓRDÃO Nº 39.091

Processo n.º: 202103723-00 (1294012014-00)

Classe: Embargos de Declaração

Procedência: Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória do Xingu

Embargante: Joseilda Silva Amaral

Advogado: Paulo Victor Azevedo (OAB/PA-25.056)

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2014

EMENTA: EXERCÍCIO 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória do Xingu. NÃO DEMONSTRADA OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO DA DECISÃO EMBARGADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 612 DO RITCM/PA. NEGAR SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, MANTENDO-SE INTEGRALMENTE A DECISÃO ANTERIOR PROLATADA. CONTAS JULGADAS IRREGULARES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam dos **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** interposto pela Sra. **Joseilda Silva Amaral**, ordenadora de despesas do **Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória do Xingu**, com base no art. 263, da LC n.º 109/2016, contra os termos do **Acórdão n.º 38.385/2021**, publicado em 14.06.21, que fixou a não aprovação das contas, e aplicação de multas pecuniárias, **ACORDAM** os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por votação unânime, nos termos da ata da sessão e do relatório e voto da Conselheira Relatora às fls. 16-19, pelo **não conhecimento** do recurso, **negar seguimento** ao mesmo, mantendo-se integralmente a decisão anterior prolatada, nos termos do **Acórdão n.º 38.385/2021**, de 14.06.2021, para considerar **irregulares** as contas prestadas por **Joseilda Silva Amaral**, referente ao exercício financeiro de 2014, do **Fundo Municipal de Assistência Social de Vitória do Xingu**.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **11 de agosto de 2021**.

ACÓRDÃO Nº 39.155

Processo n.º: 243162009-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal de Saúde de Castanhal

Responsável: Kleber Tairone Teixeira de Miranda

Procurador/advogado: Sábato Rosseti OAB/PA nº 2.774

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2009

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CASTANHAL. EXERCÍCIO 2009. REMESSA INTEMPESTIVA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS QUADRIMESTRAL. INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. NÃO ENCAMINHAMENTO DA LEI DE INSTITUIÇÃO, COMPOSIÇÃO E DOS PARECERES DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE SOBRE AS CONTAS DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. NÃO REMESSA DA LEI AUTORIZATIVA DAS CONTRATAÇÕES DE SERVIDORES TEMPORÁRIOS E DOS RESPECTIVOS CONTRATOS DE PESSOAL POR TEMPO DETERMINADO. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA EM CAIXA/BANCOS APRESENTAR-SE INSUFICIENTE PARA COBRIR O MONTANTE DE COMPROMISSOS A



PAGAR. NÃO ENCAMINHAMENTO DOS CERTAMES LICITATÓRIOS. MULTAS. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de Gestão de **Kleber Tairone Teixeira de Miranda**, ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde de Castanhal, referente ao exercício de 2009, **ACORDAM** os Conselheiros do **Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, considerar **irregulares**, as contas prestadas por **Kleber Tairone Teixeira de Miranda**, devendo recolher aos cofres públicos municipais, multas referentes à: remessa intempestiva da prestação de contas quadrimestral, no valor de **300 UPF's - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso III, alínea "a", do RITCM-PA; incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das obrigações patronais no valor de **300 UPF's - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso VIII, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso III, alínea "b", do RITCM-PA; não encaminhamento da Lei de instituição, composição e dos pareceres do Conselho Municipal de Saúde sobre as contas do exercício financeiro, no valor de **300 UPF's - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso III, alínea "a", do RITCM-PA; não remessa da Lei autorizativa das contratações de servidores temporários e dos respectivos contratos de pessoal por tempo determinado, no valor de **300 UPF's - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso III, alínea "a", do RITCM-PA; disponibilidade financeira em caixa/bancos apresentar-se insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar, no valor de **300 UPF's - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso III, alínea "b", do RITCM-PA e não encaminhamento dos certames licitatórios, no valor de **1.000 UPF's - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso II, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 698, inciso I, alínea "b", do RITCM-PA. Todas as

multas acima aplicadas devem ser pagas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis. Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **18 de agosto de 2021**.

ACÓRDÃO Nº 39.156

Processo n.º: 0484742010-00

Classe: Prestação de Contas

Órgão: FUNDEB de Monte Alegre

Responsável: Aldenora Sales Coutinho da Silva – 01/01 a 31/10

Artemio de Almeida Lins Sobrinho – 01/11 a 31/12

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2010

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDEB DE MONTE ALEGRE. EXERCÍCIO 2010.

NO PERÍODO ORDENADO POR ALDENORA SALES COUTINHO DA SILVA FORAM APONTADAS FALHAS REFERENTES À SALDO FINAL INSUFICIENTE PARA COBRIR O MONTANTE DE COMPROMISSOS A PAGAR DO PERÍODO. NÃO REMESSA DA RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS INCORPORADOS AO FUNDEB. NÃO ENVIO DA LEI AUTORIZATIVA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E SEUS RESPECTIVOS CONTRATOS. NÃO REMESSA EM MEIO MAGNÉTICO E/OU EM MEIO FÍSICO, DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTES AS DESPESAS REALIZADAS NO PERÍODO DE JANEIRO A OUTUBRO DE 2010 PELO FUNDEB. MULTAS.



NO PERÍODO ORDENADO POR ARTEMIO DE ALMEIDA LINS SOBRINHO, PERSISTEM FALHAS REFERENTES À INCORRETA APROPRIAÇÃO (EMPENHAMENTO) E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. NÃO REMESSA DA RELAÇÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS INCORPORADOS AO FUNDEB. NÃO ENVIO DA LEI AUTORIZATIVA DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS E SEUS RESPECTIVOS CONTRATOS. NÃO REMESSA EM MEIO MAGNÉTICO E/OU EM MEIO FÍSICO, DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS REFERENTES AS DESPESAS REALIZADAS NO PERÍODO DE NOVEMBRO E DEZEMBRO DE 2010 PELO FUNDEB. MULTAS. CONTAS DOS ORDENADORES JULGADAS IRREGULARES. REMESSA DE CÓPIAS DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de **Aldenora Sales Coutinho da Silva** (01/01 a 31/10/2010) e **Artemio de Almeida Lins Sobrinho** (01/11 a 31/12/2010), responsáveis pelas despesas do **FUNDEB de Monte Alegre**, do exercício de 2010, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, considerar **irregulares**, as contas prestadas por **Aldenora Sales Coutinho da Silva** (01/01 a 31/10/2010) e **Artemio de Almeida Lins Sobrinho** (01/11 a 31/12/2010), com recolhimento de multas conforme abaixo se especifica a responsabilidade:

I – Aldenora Sales Coutinho da Silva (01/01 a 31/10/2010): **multas** referentes à: saldo final insuficiente para cobrir o montante de compromissos a pagar do período, no valor de **150 UPF's-PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c artigo 698, inciso IV, alínea “b”, do RITCM-PA; não remessa da relação de bens móveis e imóveis incorporados ao FUNDEB, multa de **150 UPF's-PA**, com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, “b”, do RI/TCM-PA; não remessa da Lei autorizativa das contratações temporárias e seus respectivos contratos, multa de **150 UPF's-PA**, com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, do RI/TCM-PA e não remessa em meio magnético e/ou em meio físico, dos documentos relativos aos Processos Licitatórios referentes às despesas realizadas no período,

multa de **1000 UPF's-PA**, com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso I, “b”, do RI/TCM-PA.

II - Artemio de Almeida Lins Sobrinho (01/11 a 31/12/2010): **multas** referentes à: incorreta apropriação (empenhamento) e recolhimento das Obrigações Patronais, multa de **300 UPF's-PA**, com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, do RI/TCM-PA; não remessa da relação de bens móveis e imóveis incorporados ao FUNDEB, multa de **150 UPF's-PA**, com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, “b”, do RI/TCM-PA; não remessa da Lei autorizativa das contratações temporárias e seus respectivos contratos, multa de **150 UPF's-PA**, com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, do RI/TCM-PA e não remessa em meio magnético e/ou em meio físico, dos documentos relativos aos Processos Licitatórios referentes às despesas realizadas no período, multa de **1000 UPF's-PA**, com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC Estadual n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso I, “b”, do RI/TCM-PA.

Todas as multas acima aplicadas devem ser pagas em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **18 de agosto de 2021**.

ACÓRDÃO Nº 39.164

Processo n.º: 063002.2019.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de Rio Maria

Responsável: Gisvaldo Gratão

Procurador/Contador: Lourival José Marreiro da Costa

Instrução: 3ª Controladoria/TCM



Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2019

EMENTA: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2019. INCORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS. MULTA. CONTAS JULGADAS REGULARES, COM RESSALVA. EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de **Gisvaldo Gratão**, ordenador de despesas da **Câmara Municipal de Rio Maria**, referente ao exercício de 2019, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade, considerar **regulares com ressalvas**, as contas prestadas por **Gisvaldo Gratão**, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de **R\$-2.857.058,94 (dois milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cinquenta e oito reais e noventa e quatro centavos)**, condicionado ao recolhimento de multa referente à: incorreta apropriação e recolhimento das Obrigações Patronais no exercício, no valor de **300 UPF'S - PA** (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento nos artigos 71, inciso I e 72, inciso X, da LC nº 109/2016 c/c o artigo 282, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tal multa deverá ser recolhida em favor do FUMREAP (Lei Estadual nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimos de mora, previstos no **art. 303, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato nº 18/2017)**, destacadamente: **(I)** multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); **(II)** correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e **(III)** juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento. Em caso de não atendimento, comportam remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com os acréscimos dos consectários legais fixados pelo art. 303-A, do RITCM-PA (Ato 20).

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **18 de agosto de 2021**.

ACÓRDÃO Nº 39.165

Processo n.º: 027428.2020.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Conceição do Araguaia

Responsáveis: Núbia Aparecida Neiva Oliveira Martins – 01/01 a 02/03/2020; Patrícia Lima Barros Alves – 03/03 a 31/12/2020.

Instrução: 3ª Controladoria/TCM

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Regina Franco Cunha

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. NO PERÍODO ORDENADO POR NÚBIA APARECIDA NEIVA OLIVEIRA MARTINS, CONTAS JULGADAS REGULARES, COM EMISSÃO DE ALVARÁ DE QUITAÇÃO. NO PERÍODO ORDENADO POR PATRÍCIA LIMA BARROS ALVES OBSERVOU-SE INEXISTÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da prestação de contas de **Núbia Aparecida Neiva Oliveira Martins** (01/01 a 02/03/2020) e **Patrícia Lima Barros Alves** (03/03 a 31/12/2020), ordenadoras de despesas do **Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa de Conceição do Araguaia**, referente ao exercício de 2020, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, considerar **regulares**, as contas prestadas por **Núbia Aparecida Neiva Oliveira Martins**, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de **R\$552,67 (quinhentos e cinquenta e dois reais e sessenta e sete centavos)** e decidir pelo **arquivamento** das contas, prestadas por **Patrícia Lima Barros Alves**, nos termos do que dispõe o art. 44, §3º da LC Estadual nº 109/2016, que passam a integrar esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **18 de agosto de 2021**.



RESOLUÇÃO**RESOLUÇÃO Nº 15.709, DE 12/05/2021**

PROCESSO SPE Nº 126001.2016.1.000

MUNICÍPIO: TERRA SANTA

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2016

RESPONSÁVEL: MARCÍLIO COSTA PICANÇO

CONTADORA: MARIA DE NAZARÉ BRELAZ BATISTA

MPC: PROCURADORA MARIA INEZ K DE MENDONÇA GUEIROS

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Contas de Governo. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

Decisão: - **REABRIR A INSTRUÇÃO** do processo de prestação de contas de GOVERNO da PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de MARCÍLIO COSTA PICANÇO, para análise de nova documentação.

RESOLUÇÃO Nº 15.715, DE 19/05/2021

PROCESSO SPE Nº 110001.2018.1.000

MUNICÍPIO: BRASIL NOVO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2018

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

RESPONSÁVEL: ALEXANDRE LUNELLI

CONTADOR: IVONALDO DA SILVA CARVALHO

MPC: PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas de Governo. Previsões de receitas não obedeceram as regras do art.12 da LRF; Orçamento superestimado. Compromissos sem disponibilidade financeira, em desacordo com o art. 1º, parágrafo 1º, da LRF. Parecer Prévio pela Regularidade das contas com Ressalva. Notificar o Presidente da Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos do Relatório e Voto do Conselheiro Relator.

Decisão:

I- EMITIR Parecer Prévio recomendando a CÂMARA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO, a considerar REGULARIDADE COM RESSALVA, das contas anuais de GOVERNO da PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade de ALEXANDRE LUNELLI.

II- DETERMINAR à Secretaria-Geral deste Tribunal, que após o trânsito em julgado desta decisão, NOTIFIQUE o Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos junto a esta Corte de Contas, para processamento e julgamento, no prazo de 90 (noventa) dias, nos termos dos artigos 71, § 2º, da Constituição Estadual.

RESOLUÇÃO Nº 15.721, DE 26/05/2021

PROCESSO SPE Nº 054222.2017.2.000

MUNICÍPIO: OURÉM

ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2017

RESPONSÁVEL: ELAINY NAZARÉ DE SOUSA

CONTADORA: MARIA DE LOURDES CARVALHO OBRIEN

MPC: PROCURADORA MARIA REGINA FRANCO CUNHA

RELATOR: CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA: Prestação de Contas. Reabertura de Instrução Processual.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão Virtual do Pleno, realizada nesta data, e nos termos da proposição do Conselheiro Relator.

Decisão: - **REABRIR A INSTRUÇÃO** do processo de prestação de contas do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE OURÉM, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade de ELAYNE NAZARÉ DE SOUSA, para análise de nova documentação inserida no SPE/TCM/PA (Sistema de Processo Eletrônico).

Protocolo: 35846**RESOLUÇÃO Nº 15.778**

Processo nº: 202102740-00

Assunto: Consulta**Órgão:** Câmara Municipal de Marabá**Interessado:** Pedro Corrêa Lima**Instrução:** Diretoria Jurídica**Relatora:** Conselheira Mara Lúcia**Exercício:** 2021

EMENTA: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE MARABÁ. EXERCÍCIO DE 2021. IMPOSSIBILIDADE DO PODER LEGISLATIVO PATROCINAR OU CUSTEAR EVENTOS PARA ANGARIAR DOAÇÕES PARA CATEGORIAS PROFISSIONAIS, SENDO TAL COMPETÊNCIA OU PRERROGATIVA DO PODER EXECUTIVO. APROVAÇÃO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, e respondida nos termos do disposto no **art. 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016**, acordam os **Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará**, por unanimidade, em **aprovar** a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às **fls. 13-19**, que passam a integrar esta decisão.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em **11 de agosto de 2021**.

SEGUE RELATÓRIO DA RESOLUÇÃO Nº 15.778:

PEDRO CORRÊA LIMA, Vereador-Presidente da **Câmara Municipal de Marabá**, exercício de 2021, encaminhou **CONSULTA** (fls. 06-11), com amparo no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016**, em que expõe questão e suscita a manifestação desta Corte de Contas, relativamente à possibilidade de o Poder Legislativo realizar eventos do tipo “live”, com a participação de artistas, objetivando angariar doações para categorias profissionais, ao passo que aporta quesito, nos seguintes termos:

1) O Poder Legislativo pode realizar evento tipo “live” com a participação de artistas a fim de angariar doações para categorias profissionais?

2) O Poder Legislativo pode ordenar despesas para pagamento de cachês para os artistas que participarem da “live” de que trata o item 1 desta consulta?

Os autos foram recebidos em Gabinete, ocasião em que determinei que o processo fosse submetido à apreciação da Diretoria Jurídica do TCMPA (fl. 05), para elaboração de parecer e juntada de eventuais precedentes deste **TCM-PA**, que atendessem à solicitação em questão, no que foi elaborado o **Parecer n.º 137/2021/DIJUR/TCMPA**¹ (fls. 06-11), que torno parte integrante do presente relatório, nos seguintes termos:

I – DA ADMISSIBILIDADE CONSULTIVA:

Primeiramente, insta salientar que o instituto da consulta está amparado na **Lei Complementar n.º 109/2016** (Lei Orgânica do TCMPA), em seu **art. 1º, inciso XVI**, onde estabelece, in verbis:

Art. 1º. Ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma desta Lei Complementar:

XVI - Responder à consulta técnica que lhe seja formulada, em tese, por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares, concernentes à matéria de sua competência, bem como aquelas fundamentadas em caso concreto, nas hipóteses e forma estabelecidas no Regimento Interno;

No tocante à admissibilidade da consulta, o **Regimento Interno deste TCMPA (Ato 23)** disciplina os critérios de admissibilidade das consultas, a qual recai ao Conselheiro-Relator, conforme dispositivo a seguir transcrito e destacado:

Art. 231. O Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas que lhe forem formuladas, conforme o disposto no **art. 1º, XVI, da LC n.º 109/2016**, devendo atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - ser formulada em tese;

III - conter a apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa da dúvida quanto à interpretação e aplicação de dispositivos legais e regulamentares; **IV** - versar sobre matéria de competência do Tribunal de Contas.

§1º. A consulta formulada pelos Chefes de Poderes Municipais e demais ordenadores de despesas, vinculados à administração direta ou indireta, deverá, sob pena de inadmissibilidade, ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela Procuradoria Municipal; assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

§2º. A critério do Relator, observada a complexidade da matéria submetida sob a forma de consulta, poderá ser dispensado o requisito de admissibilidade fixado no **§ 1º, deste artigo**.

Neste sentido, conforme o artigo supracitado, denota-se que o Tribunal responderá sobre matéria de sua competência às consultas formuladas, desde que cumpridos, preliminarmente, os requisitos cumulativos expostos nos incisos do **art. 231 c/c art. 236, §2º, do RITCMPA**.



No que concerne aos legitimados para formular as referidas consultas, estes estão previstos no rol taxativo dos **incisos I a VII, do art. 232, do RITCMPA**, in verbis:

Art. 232. Estão legitimados a formular consulta:

I - o Prefeito;

II - o **Presidente da Câmara Municipal**;

III - os dirigentes de autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas, fundações instituídas e mantidas pelo município, consórcios municipais e conselhos constitucionais e legais;

IV - os Conselhos ou órgãos fiscalizadores de categorias profissionais, observada a pertinência temática e o âmbito de representação profissional;

V - as entidades, que por determinação legal, são representativas de Poderes Executivos e Legislativos Municipais.

VI - as entidades associativas, federativas e confederativas, bem como as entidades do terceiro setor, incluídas no rol de jurisdicionados deste TCMPA, por imperativo de Lei ou deste Regimento Interno;

VII - os demais ordenadores de despesas, sob jurisdição deste TCMPA.

Destarte, é requisito imprescindível para a admissibilidade das consultas formuladas perante o TCMPA que o Consulente esteja inserido no rol de legitimados do artigo supracitado.

Nos autos em epígrafe, verifica-se que o consulente é o **Presidente da Câmara Municipal de Marabá**, o que implica dizer que dispõe de legitimidade para interpor a presente consulta, conforme previsão do **inciso II**, do artigo supracitado.

Assim, por ocasião do juízo de admissibilidade consultiva, firmamos entendimento no sentido de que os presentes autos se revestem das formalidades necessárias, quanto à proposição e, ainda, firmado por autoridade legitimada, qual seja, Presidente da Câmara Municipal de Marabá. (**art. 232, inciso II, do RITCMPA**).

II – DO MÉRITO:

Preliminarmente, em resposta ao questionamento formulado na vertente consulta, cumpre-nos assentar, desde já, o posicionamento desta DIJUR/TCMPA, no sentido de que a realização de eventos para angariar doações para categorias profissionais é de competência do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo tal responsabilidade, conforme passaremos a esclarecer.

De acordo com a Constituição Federal¹, as funções do Estado são exercidas por três Poderes distintos e independentes: o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, os quais devem funcionar em harmonia, de maneira a se complementarem e se limitarem em suas ações. Dessa forma, um Poder controla o outro. Neste sentido, na organização do Estado, cada um dos três Poderes tem competências e prerrogativas definidas na Constituição. O Executivo tem responsabilidade direta sobre os serviços públicos, tais como saúde, educação, segurança e infraestrutura e tem a função de executar as leis já existentes e de implementar novas legislações, segundo a necessidade do Estado e do povo.

Lado outro, o Legislativo tem a função de discutir as leis e negociar com a sociedade e o Executivo o formato dessas propostas para, finalmente, votá-las. Também cabe ao Legislativo fiscalizar o Executivo e representar vários setores da sociedade.

Ademais, o Judiciário é o Poder que faz os julgamentos. Cabe a ele resolver conflitos entre cidadãos, entre os cidadãos e o Estado ou entre os Poderes do Estado. É o Judiciário que decide qual das partes no processo está com a razão.

Dentre as competências acima mencionadas e descritas, entende-se que cabe ao Poder Executivo as ações voltadas a eventos para angariar doações para categorias profissionais, uma vez que é responsabilidade do referido Poder a prestação de serviços públicos e a garantia do bem-estar da população, não cabendo tal iniciativa ao Poder Legislativo Municipal, que tem como responsabilidade legislar e fiscalizar os atos do Executivo.

Por todos os elementos de convicção estabelecidos neste parecer, o entendimento opinativo desta DIJUR/TCMPA é no sentido de que a realização de eventos para angariar doações para categorias profissionais é de competência do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo tal responsabilidade.

III – CONSIDERAÇÕES FINAIS:

Objetivando assegurar resposta objetiva e conclusiva aos quesitos formulados, além de breves orientações aos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, bem como às autarquias e fundações municipais, assentamos que:



1. **O Poder Legislativo pode realizar evento tipo “live”, com a participação de artistas, a fim de angariar doações para categorias profissionais?**

Resposta: Não. A realização de eventos para angariar doações para categorias profissionais é de competência do Poder Executivo, não cabendo ao Poder Legislativo tal responsabilidade.

2) **O Poder Legislativo pode ordenar despesas para pagamento de cachês para os artistas que participarem da “live” de que trata o item 1 desta consulta?**

Resposta: Prejudicado

Assim, considerando o atendimento das formalidades regimentais para seu processamento e a preliminar instrução, através da Diretoria Jurídica, deste TCM-PA, procedi com a apreciação da matéria, na forma do presente relatório e voto que submeto à consideração deste Colendo Plenário, o qual recebeu prévia distribuição aos Gabinetes dos Ilustres Conselheiros, com o escopo de conhecimento antecipado e aprofundamento sobre o tema submetido.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINARMENTE, cumpre analisar da regularidade da presente **Consulta**, a qual se confirma, dado o atendimento das formalidades insculpidas no **artigo 1º, inciso XVI, da LC n.º 109/2016 c/c art. 231 e seguintes, do RITCM-PA (Ato 23** formulada por autoridade competente, cuidou de suscitar dúvida relativa à possibilidade de o Poder Legislativo realizar eventos tipo “live” com a participação de artistas com o intuito de angariar doações para categorias profissionais, conforme detalhamento abaixo:

NO MÉRITO, verificado o detalhamento e específico cotejamento da matéria com as previsões legais vigentes, diligentemente consignados pela **Diretoria Jurídica**, desta Corte, nos termos do **Parecer n.º 0137/2021/DIJUR/TCMPA** (fls. 09-11), tal como transcrito, estabeleço resposta à consulta, nos seguintes termos:

A promoção de eventos públicos destinados a fins culturais e/ou sociais, ainda que com conotações de assistência social, tal como se amoldaria a pretendida para angariar doações destinadas às categorias profissionais, que importem em despesas custeadas pelo erário municipal, inserem-se dentro das competências executivas, da Prefeitura Municipal, por direta atenção à organização do Estado Brasileiro, segregando-se funções próprias, competências e prerrogativas a cada um dos

três poderes instituídos, claramente definidos pela Constituição Federal.

Ao Executivo caberia a responsabilidade direta sobre a execução e prestação dos serviços públicos, tais como saúde, educação, segurança e infraestrutura e tem a função de executar as leis já existentes e de implementar novas legislações, segundo a necessidade do Estado e do povo.

Quanto ao Poder Legislativo, o qual tem a função primordial de discutir as leis e negociar com a sociedade e o Executivo o formato dessas propostas para, finalmente, votá-las. Também cabe fiscalizar o Executivo e representar vários setores da sociedade.

A promoção, custeio ou patrocínio de “lives”, com a devida vênua e, ainda, sem ignorar o esperado objetivo social de apoio a artistas locais impactados pela pandemia, decerto não se insere ou se amolda a qualquer das competências, funções ou prerrogativas do Legislativo Municipal, conduzindo-se eventuais dispêndios, com este objetivo, como ilegítimos e passíveis de glosa e restituição ao erário, caso venham a ser detectados.

Portanto, ratifico integralmente o parecer exarado pela DIJUR deste TCM-PA, relativamente a impossibilidade do Poder Legislativo de patrocinar ou custear eventos para angariar doações para categorias profissionais, sendo tal competência ou prerrogativa assentada ao Poder Executivo.

Quanto ao segundo quesito formulado pelo Presidente da Câmara Municipal, o qual estava estritamente condicionado a realização do primeiro, mais especificamente quanto a possibilidade de o Poder Legislativo ordenar despesas para pagamento de cachês para os artistas que participarem da “live”, se viu totalmente prejudicado diante da impossibilidade legal do primeiro quesito.

Assim, no sentido de se ver estabelecer a devida repercussão geral da resposta à consulta formulada, a todos os Municípios e Poderes Municipais, conforme informações colecionadas nos autos, objetivando-se, a partir do entendimento uniforme e unânime deste Colegiado, a qual se estabelece, sob a modalidade do *Prejulgado*, conforme disciplina do **art. 241, do RITCM-PA³ (Ato 23)**.

Esta é a resposta à consulta formulada, que submeto à deliberação do Egrégio Plenário, na forma regimental.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 11 de agosto de 2021.

MARA LÚCIA

Conselheira/Relatora/TCMPA



¹ Da lavra do Dr. Raphael Maués Oliveira (Diretor Jurídico) e Dra. Paula Melo e Silva D'Oliveira (Assessora Jurídica), deste TCM PA.

² **Art. 2º.** São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

³ **Art. 241.** As decisões unânimes tomadas pelo Plenário em relação às consultas terão caráter normativo, após sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCM PA, constituindo Prejulgado de Tese e vinculando o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação, mas não constituem, porém, prejudicamento de fato ou caso concreto.

§ 1º. Entende-se por prejudicamento de tese o pronunciamento de natureza interpretativa de fato ou direito em tese, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência referente às consultas.

§ 2º. Cabe à Secretaria-Geral consolidar os entendimentos do Tribunal Pleno exarados em processos de consulta.

DO GABINETE DO CORREGEDOR

SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO

CONSELHEIRO SÉRGIO LEÃO

DESPACHO DE SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO Nº 13/2021

PROCESSO Nº: 1.076002.2015.2.000

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FÉLIX DO XINGU/PA.

INTERESSADO: GONÇALO DE SOUZA ARAÚJO.

EXERCÍCIO: 2015

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE PARCELAMENTO DE MULTA AO FUMREAP, REFERENTE A PRESTAÇÃO DE CONTAS CONSTANTE NO PROCESSO Nº 076002.2015.2.000 ACÓRDÃO Nº 38.905, DE 07/07/2021.

Considerando o relatado na Informação Nº **046/2021** – GAB/CORREGEDORIA/TCM, tratando-se de pedido de parcelamento do débito em favor do FUMREAP, **autorizo, em 07 (sete) parcelas** o pagamento referente a multa do **ACÓRDÃO Nº 38.905, DE 07/07/2021**.

Cientifique-se o requerente, para assinar o **TERMO DE PARCELAMENTO**.

Belém, 31 de agosto de 2021.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Corregedor/TCMPA

Protocolo: 35842

DOS SERVIÇOS AUXILIARES

PORTARIA

DIRETORIA DE GESTÃO DE PESSOAS - DGP

PORTARIA Nº 0861/2021, DE 17/08/2021

Nome: **JESIMIEL DOS SANTOS LOBO**

Assunto: Regime Especial de Trabalho.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0876/2021, DE 20/08/2021

Nome: **SERGIO FRANCO DANTAS**

Assunto: Adiar, para gozo oportuno, as férias concedidas através da Portaria nº 0769/2021, de 07/07/2021, referentes ao período aquisitivo de 2019/2020.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0864/2021, DE 17/08/2021

Nome: **SIMEA SANTOS DAS DORES**

Assunto: Regime Especial de Trabalho.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0880 DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Nome: **KARLA REGINA RIBEIRO GOMES**

Assunto: Autorizar o afastamento do servidor para tratamento de saúde.

Período: 21 de junho a 4 de julho de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0881 DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Nome: **EVELYN CRISTIANI SILVA DOS REIS**

Assunto: Autorizar o afastamento do servidor para tratamento de saúde.

Período: 1 a 13 de julho de 2021.

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0882 DE 23 DE AGOSTO DE 2021

Nome: **MONICA AZEVEDO ROLA, ROSA HELENSRAUJO UPTON**

Assunto: Férias

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas



PORTARIA Nº 0884 DE 23 DE AGOSTO DE 2021Nome: **TACIANNA SAUMA GONTIJO SARAIVA**

Assunto: Interromper as férias concedidas através da Portaria nº 0606/2019, de 08/05/2019, referentes ao período aquisitivo de 2018/2019, ficando o saldo para gozo oportuno.

Data: 17 de julho de 2021

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0885 DE 23 DE AGOSTO DE 2021Nome: **ARISTIDES PINHEIRO GOMES NETO**

Assunto: Interromper as férias concedidas através da Portaria nº 0624/2021, de 28/05/2021, referentes ao período aquisitivo de 2018/2019, ficando o saldo para gozo oportuno.

Data: 12 de julho de 2021

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0886 DE 23 DE AGOSTO DE 2021Nome: **CLAUDIO ROBERTO MOREIRA FAVACHO**

Assunto: Interromper as férias concedidas através da Portaria nº 0605/2021, de 18/05/2021, referentes ao período aquisitivo de 2020/2021, ficando o saldo para gozo oportuno.

Data: 19 de julho de 2021

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0887 DE 23 DE AGOSTO DE 2021Nome: **JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA**

Assunto: Interromper as férias concedidas através da Portaria nº 0630/2021, de 14/06/2021, referentes ao período aquisitivo de 2019/2020, ficando o saldo para gozo oportuno.

Data: 23 de agosto de 2021

LINDINEA FURTADO VIDINHA

Diretor de Gestão de Pessoas

PORTARIA Nº 0891/2021, DE 23/08/2021Nome: **SONIA HELENA PEREIRA LOPES**

Assunto: Auxílio-doença, correspondente a 01 (um) mês de sua remuneração, relativa ao período de afastamento de 8 de fevereiro a 7 de agosto de 2021.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0905 DE 26 DE AGOSTO DE 2021

EMENTA: INSTITUI A COMISSÃO GESTORA DE PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ.

A **PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, destacadamente as do art. 15, II e IV, da LC nº 109/2016 c/c art. 82, incisos I, V, XX, XXIV, XXVIII, XLII e artigos 150, 151, 153 e 158, todos do RITCMPA (Ato 23) e;

CONSIDERANDO que a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018) entrou em vigor em 18 de setembro de 2020, ressalvadas as disposições que se referem às sanções administrativas, que entrarão em vigor a partir de 10 de agosto de 2021, nos termos da Lei Federal nº 14.010/2020;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de medidas introdutórias e prioritárias no âmbito do Tribunal em virtude do estabelecido na LGPD;

CONSIDERANDO que o Projeto da Ouvidoria deste TCMPA, intitulado "Instituição da LGPD no TCMPA", foi considerado como prioritário para a Gestão 2021-2022, prevendo a entrega de um conjunto de medidas que garantam a adequada gestão de dados pessoais no âmbito do Tribunal;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir permanentemente a Comissão Gestora de Proteção de Dados Pessoais (CGPDP), responsável com vistas ao cumprimento das disposições da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

§ 1º. Os trabalhos da CGPD serão desenvolvidos sem prejuízo das atribuições ordinárias de seus integrantes.

§ 2º. A Comissão Gestora de Proteção de Dados Pessoais (CGPDP) é vinculada à Presidência do Tribunal.

Art. 2º. A Comissão Gestora de Proteção de Dados Pessoais (CGPDP) tem por finalidade estabelecer diretrizes e implementar ações no âmbito do TCMPA de acordo com o disposto na LGPD, auxiliando o Encarregado, previsto no inciso VIII, do art. 5º da LGPD¹, competindo-lhe:

I - Examinar a viabilidade das sugestões apresentadas pelo Grupo de Trabalho, sobre:

Novos e/ou adaptações de procedimentos, mecanismos e ferramentas para tratamento de dados pessoais, que garantam os direitos do titular dos dados;

Novos e/ou adaptações de princípios, políticas, diretrizes, estratégias e metas relativas ao tratamento e proteção de dados pessoais em conformidade com a LGPD.



II - Supervisionar a execução dos planos, projetos e ações aprovados para viabilizar a implantação das diretrizes previstas na LGPD;

III - Orientar quanto ao tratamento e a proteção de dados pessoais de acordo com as diretrizes estabelecidas na LGPD e nas normas internas;

IV - Acompanhar e monitorar as ações e políticas de tratamento de dados pessoais voltadas ao seu aprimoramento contínuo.

V - Promover o intercâmbio de informações sobre a proteção de dados pessoais com outros órgãos.

Art. 3º. A Comissão será composta pelos seguintes membros titulares:

I - Encarregado, na forma da LGPD, que a presidirá;

II - 01 (um) representante da Presidência, que atuará como coordenador;

II - 01 (um) representante da Ouvidoria, que atuará como subcoordenador, competindo-lhe secretariar os trabalhos da CGPD;

III- 01 (um) representante da Diretoria de Tecnologia da Informação;

IV - 01 (um) representante da Diretoria Jurídica;

V - 01 (um) representante da Diretoria de Administração;

VI - 01 (um) representante da Diretoria de Gestão de Pessoas;

VII - 01 (um) representante da Secretaria Geral;

VIII - 01 (um) representante da Diretoria de Orçamento e Finanças;

IX - 01 (um) representante da Assessoria de Comunicação;

X - 01 (um) representante da Escola de Contas Públicas "Conselheiro Irawaldyr Rocha";

XI - 01 (um) representante do Núcleo de Planejamento e Transparência; e

XII - 01 (um) representante do Núcleo de Inteligência Estratégica.

Art. 4º. As reuniões da Comissão serão convocadas pelo seu Presidente e pelos Coordenadores de ofício, ou a pedido de qualquer de seus membros.

§ 1º. Por decisão de seu Presidente, dos Coordenadores ou por deliberação da Comissão e de acordo com a matéria a ser tratada, poderão ser convidados para participarem das reuniões membros, servidores e prestadores de serviços terceirizados do Tribunal e de outros órgãos públicos, representantes de entidades públicas ou privadas e eventuais colaboradores.

§ 2º. Qualquer membro da Comissão poderá solicitar a inclusão de matéria em pauta, devendo o pedido ser

encaminhado por meio eletrônico aos Coordenadores da Comissão até o dia anterior à reunião.

§ 3º. A Comissão reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada trinta dias e, extraordinariamente, sempre que houver convocação.

Art. 5º. As deliberações da Comissão serão motivadas e tomadas preferencialmente por consenso, observado o quórum de maioria absoluta de seus membros.

Parágrafo único. Na hipótese de não haver consenso, a deliberação será por maioria simples, com registro das discordâncias apresentadas, acompanhadas das respectivas motivações.

Art. 6º. As reuniões serão registradas em ata que serão encaminhadas por meio eletrônico para aprovação de seus membros.

Art. 7º. A divulgação e a implementação das deliberações da Comissão dependem da aprovação do Controlador, na forma do inciso VI, do art. 5º, da LGPD2.

Parágrafo único. No âmbito do TCM PA, em atenção aos termos do disposto no inciso IV, do art. 5º, da LGPD, exercerá a função de Coordenador o(a) Conselheiro(a) no exercício da Presidência do Tribunal.

Art. 8º. A Comissão, por intermédio de seu Presidente, encaminhará à Presidência do TCM PA relatórios semestrais sobre as ações realizadas.

Art. 9º. A partir da publicação desta Portaria serão consideradas urgentes e prioritárias as atividades vinculadas à LGPD.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação junto ao DOE/TCMPA.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

PORTARIA Nº 0892 DE 24 DE AGOSTO DE 2021

A **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ**, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o art. 15, inciso I, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/2016, combinado com os incisos XVIII, XXVI e XXXVII, do art. 56, do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o Memorando nº 147/2021-DAD/TCM de 23/08/2021;

RESOLVE:

Substituir o servidor JOSÉ FABRICIO DIAS, matrícula nº 500006986, AUXILIAR ADMINISTRATIVO, pelo servidor JESIMIEL DOS SANTOS LOBO, matrícula nº 500000992,



AUXILIAR ADMINISTRATIVO, na Portaria nº 0833/2021, de 02/08/2021, publicada no DOE nº 1074 de 06/08/2021, para atuar como Fiscal nos Contratos Administrativos nº 004/2017/TCMPA firmado com a empresa CATAVENTO LTDA e nº 031/2020/TCMPA firmado com a empresa CONSTRUTORA MEGATEC LTDA. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ

Conselheira/Presidente/TCMPA

Protocolo: 35841

CONTRATO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

CONTRATO Nº.: 018/2021-TCM

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa PONDÊ COMUNICAÇÃO E CONTEÚDO LTDA.

OBJETO: Prestação de serviços pela CONTRATADA à CONTRATANTE consistente em palestra via transmissão on-line, cujo público-alvo é formado por servidores, estagiários, colaboradores e jurisdicionados do TCM/PA no evento “Semana da Ética”.

DATA DA ASSINATURA: 27 de agosto de 2021

VALOR GLOBAL: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura.

LICITAÇÃO: Art. 25, II da Lei nº 8.666/93 (Processo de Inexigibilidade de Licitação – PA202113173).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.128.1454-8558
Fonte: 0101. Elemento da Despesa: 339039.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: Nº 14.022.464/0001-03.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Avenida Mercedes nº 135, Conjunto 71, Alto da Lapa, São Paulo – SP, CEP: 05081-060.

Protocolo: 35843

CONTRATO Nº.: 019/2021-TCM

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa DIALÉTICO SERVIÇOS EDUCACIONAIS LTDA.

OBJETO: prestação de serviços pela CONTRATADA à CONTRATANTE, através do Palestrante Professor, Dr. VICTOR SALES PINHEIRO para proferir Palestra no evento

“SEMANA DA ÉTICA”, com finalidade de explanar a importância em manter os elevados padrões de conduta e comportamento ético dos membros e servidores deste TCM/PA.

DATA DA ASSINATURA: 31 de agosto de 2021

VALOR GLOBAL: R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

PRAZO DE VIGÊNCIA: 30 (trinta) dias, contados da data de sua assinatura.

LICITAÇÃO: Art. 25, II da Lei nº 8.666/93 (Processo de Inexigibilidade de Licitação – PA202113189).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.128.1454-8558
Fonte: 0101. Elemento da Despesa: 339039.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: Nº 42.180.061/0001-28.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Rua Antonio Barreto, 130, Edifício Village Office sala 601 “A”/ CEP 66055-050.

Protocolo: 35844

TERMO ADITIVO

DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD

TERMO ADITIVO: QUARTO

CONTRATO Nº.: 020/2018-TCM

PARTES: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ – TCM e a empresa **ARRAIS SERVIÇOS MECÂNICOS EIRELI**.

OBJETO: Prorrogação da vigência do Contrato pelo período de 12 (doze) meses.

DATA DA ASSINATURA: 26 de agosto de 2021

VALOR GLOBAL: R\$ 56.826,00 (cinquenta e seis mil, oitocentos e vinte e seis reais)

PRAZO DE VIGÊNCIA: De 27 de agosto de 2021 a 26 de agosto de 2022.

FUNDAMENTAÇÃO: Art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93, processada sob o nº PA202113037.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 03101.01.122.1454-8559.
Fonte: 0101. Elementos da Despesa: 339039 e 339030.

ORDENADOR RESPONSÁVEL: Conselheira MARA LÚCIA BARBALHO DA CRUZ – Presidente do TCM/PA

FORO: Da cidade de Belém, Estado do Pará.

CNPJ DO CONTRATADO: Nº 07.346.264/0001-40.

ENDEREÇO DA CONTRATADA: Alameda Moça Bonita nº 97, Bairro: Castanheira, Belém PA, CEP: 66.645010.

Protocolo: 35838



ERRATA - DISPENSA DE LICITAÇÃO**DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO - DAD****ERRATA *****TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2021**

PARTE: TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ e a empresa LOCAWEB SERVIÇOS DE INTERNET S/A.

Onde se lê:

Classificação Orçamentária: 03101.01.032.1454-8746

Fonte: 0101. Elemento da despesa: 339040.

Leia-se:

Classificação Orçamentária: 03101.01.032.1454-8559

Fonte: 0101. Elemento da despesa: 339040.

* Republicado por incorreção na publicação do DOE/TCM nº 1.079 do dia 13/08/2021.

Protocolo: 35839




www.tcm.pa.gov.br



@tcm para

✓ Consulta via leitor de QR Code/Este Diário Oficial Eletrônico do TCM/PA é GRATUITO e sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará na Internet, no endereço: <http://www.tcm.pa.gov.br/diario-eletronico>.



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE